

# Manual de Orientação Tributária destinado às Associações e Cooperativas de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis

## CATAFORTE

Fortalecimento do Associativismo e Cooperativismo  
dos Catadores de Materiais Recicláveis

Negócios Sustentáveis em Redes Solidárias



Ministério da  
Saúde



Ministério do  
Meio Ambiente



Secretaria Nacional de  
Economia Solidária



Ministério do  
Trabalho e Emprego



Fundação  
Nacional  
de Saúde



Secretaria-Geral da  
Presidência da República



São Paulo, Julho de 2015

**Manual de Orientação Tributária destinado  
às Associações e Cooperativas de Catadoras  
e Catadores de Materiais Recicláveis**

## Sumário

<b>1. MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO CONTÁBIL, DESTINADOS AOS EES DE CATADORAS (ES) DE MATERIAIS REICLÁVEIS</b>	<b>4</b>
<b>2. ASSOCIAÇÕES</b>	<b>4</b>
2.1. Natureza Jurídica	4
2.1.1. Sem fins Lucrativos ou sem fins Econômicos	5
<b>3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>	<b>5</b>
<b>4. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR</b>	<b>7</b>
4.1. Finalidades essenciais	9
4.2. Associações de Catadores são instituições de Assistência Social?	9
4.3. LOAS - Lei Nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social	9
4.4. As Associações de Catadores de Materiais Recicláveis são sem fins lucrativos?	10
4.5. Requisitos à Imunidade	10
4.6. Isenção	11
4.7. Escrituração Contábil	12
4.7.1. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Terceiro Setor	12
4.7.2. Obrigações Acessórias	12
4.8. Da Lei Nº 9.532, DE 10 /12/1997	13
4.9. Tributos	15
4.10. Impostos Abrangidos Pela Imunidade	15
4.11. CNPJ Associação:	17
<b>5. TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS</b>	<b>18</b>
5.1. Liberdade de Associação	18
5.2. Atos cooperados	21
5.3. Atos não-cooperados	21
5.3.1. LUCRO PRESUMIDO	21
5.4. Impostos Incidentes	22
5.4.1. Vedação de Opção pelo Simples Nacional	Erro! Indicador não definido.
5.4.2. IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica	22
5.4.3. CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	22
5.4.4. PIS E COFINS	23
5.4.5. ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	24
5.4.6. ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias	24
5.4.7. Benefícios Fiscais ICMS	27
5.4.8. IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados	28
5.4.9. Diferença entre Industrialização e Serviço	29
5.5. Contribuição Previdenciária	30
5.5.1. A contribuição social previdenciária das Cooperativas de Trabalho.	30
5.5.2. REMUNERAÇÃO MENSAL MENOR QUE O LIMITE MÍNIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	32
<b>6. PROPOSTAS:</b>	<b>32</b>
<b>7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</b>	<b>34</b>
<b>8. ANEXOS</b>	<b>33</b>

*“A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original”*

*Albert Einstein*

*“Penso que a escola comete um pecado mortal e imperdoável porque ela separa totalmente a teoria da prática. Ela vem com a teoria seca, não há preocupação em que o aluno faça, aplique a teoria; ele só precisa decorá-la e logo mais esquece tudo o que aprendeu, pois não tem aplicação prática e ele nem consegue articulá-la ao conjunto dos conhecimentos anteriormente obtidos. Ele acaba apagando esse conhecimento, porque só atrapalha. O conhecimento da escola traz algumas coisas básicas, claro: ler, escrever, fazer tabuada, etc. Mas o resto a gente aprende fazendo.”*

*Paul Singer*

## 1. Manual de Orientação para Elaboração e Implantação do Plano Contábil, destinados aos EES de Catadoras (es) de Materiais Recicláveis

Os empreendimentos econômicos solidários de catadoras e catadores de materiais recicláveis vêm crescendo consideravelmente em nosso país. Esse crescimento fortalece a classe, mas por outro lado, muitos ainda se encontram na informalidade, o que fragiliza o crescimento e a consolidação desses empreendimentos. OS EES têm obrigações fiscais, legais e acessórias, que devem ser cumpridos para que possam atuar e para que se mantenham regulares perante o fisco e a legislação vigente. Sua tributação e contabilização possuem tratamento diferenciado que varia de acordo com a natureza jurídica e as operações realizadas.

Este manual tem como objetivo ser um subsídio para estudo acerca do tratamento legal e tributário destinado aos Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis.

## 2. Associações

Conceitua-se associação como a reunião de pessoas que se organizam para fins não lucrativos com objetivos comuns de superar dificuldades e gerar benefícios para os seus associados.

Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de um empreendimento de propriedade coletiva e de gestão democrática.

Nas cooperativas os associados são os donos do patrimônio (prensas, balanças, veículos). As sobras podem ser distribuídas entre os associados por decisão da assembleia geral.

Nas associações, em caso de dissolução, o patrimônio líquido e o acumulado serão transferidos a outra entidade sem fins lucrativos, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social ou objetivos semelhantes.

### 2.1. Natureza Jurídica

As Associações adquirem personalidade jurídica a partir do registro nos respectivos órgãos, de acordo com o que estabelece a lei.

Têm como documentos de constituição:

- a. Ata de constituição;

- b. Estatuto;
- c. Registro na Receita Federal do Brasil (CNPJ);
- d. Alvará;

### 2.1.1. Sem fins Lucrativos ou sem fins Econômicos

“ O novo Código Civil emprega a expressão **fins não econômicos** em substituição à expressão **sem fins lucrativos**, utilizada em outras normas, gerando uma confusão sobre o significado. O que determina a natureza da Entidade não é a sua geração de resultados ou o fato de fazer transações econômicas, e sim, o destino que dá aos resultados e ao seu patrimônio. Na sistemática do Código Civil, as associações podem realizar atividades econômicas e ainda assim não ter fins econômicos. ”<sup>1</sup>

“Em nenhum momento o Código Civil indica que a associação não pode desenvolver atividade econômica. Portanto, mesmo havendo atividade econômica, a associação não perderá sua natureza se não tiver por objeto a partilha dos resultados e privilégios para a sua diretoria ou instituidores.

Acontecem casos de registro de associações indeferidos sob o argumento de que, havendo atividade econômica, a entidade não poderia utilizar a forma de associação. Como visto, o critério não pode ser o tipo de atividade desenvolvida, mas sim a finalidade, ou seja, a não distribuição dos resultados alcançados com a atividade.

É importante destacar, porém, que a finalidade não econômica não é um elemento restritivo para a venda de produtos ou fornecimento de serviços pelas associações. Desde que o valor auferido seja empenhado na consecução da finalidade da entidade, não há qualquer impedimento para estas práticas.

Portanto, uma associação que vende produtos ou fornece serviços para manter sua finalidade cultural, social, ambiental etc., continua tendo fins não econômicos, estando, dessa forma, de acordo com o preceituado pelo Código Civil. ”<sup>2</sup>

## 3. Constituição Federal

A Constituição institui um conjunto de normas que determina a política fundamental, princípios políticos, estrutura, procedimentos, poderes, direitos e limites de um governo. No preâmbulo da Constituição Federal nasce a predestinação pelo Estado Democrático. Esse modelo de Estado é voltado para a defesa dos direitos sociais, aquele que assegura os direitos e garantias ao cidadão perante o Estado, entre esses direitos estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal no Artigo 1º, constitui como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,

---

<sup>2</sup> <http://www.terceirosetoronline.com.br/conteudo/nome-do-post/>

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O artigo 170 dita que, “a ordem econômica seja fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, de forma que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços”.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: Inciso VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Segundo Eros Grau “o princípio da defesa do meio ambiente é princípio constitucional impositivo que cumpre dupla função - instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado - e assume, também, função de diretriz dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas”.

“Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana reclama **condições mínimas de existência**, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de se lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade. Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura. A liberdade humana com frequência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade, pois a

igualdade e dignidade da pessoa exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. ”<sup>3</sup>

“O Estado pode criar diversos institutos, mas não pode criar aquilo que diz respeito ao ser humano, à sua vida, à sua dignidade. Afinal, a função do Estado, nesse caso, é apenas reconhecer e respeitar. E o nosso constituinte colocou a dignidade humana como terceiro inciso, para já na enunciação dos princípios fundamentais, deixar claro que o Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito, ou seja, é aquele que assegura os direitos e garantias ao cidadão, perante a atuação do Estado. ”<sup>4</sup>

“O Capítulo 3 da Agenda 21 Global, é dedicado ao combate à pobreza, a “capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis”. O Capítulo 6, estabelece a “proteção e promoção das condições da saúde humana”, a “proteção dos grupos vulneráveis” e a “redução dos riscos para a saúde, decorrentes da poluição e dos perigos ambientais”. No Capítulo 7 propõe: “a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos”, o oferecimento a todos de habitação adequada”, “promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra”, “promover a existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos” e “promover o desenvolvimento dos recursos humanos”.

Para cumprimento desses objetivos sociais, o Estado necessita do apoio da sociedade civil, para atendimento dessas finalidades, principalmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, que são fundamentais para a dignidade humana e o bem comum da sociedade. É com esse objetivo que surgem as entidades privadas, sem fins lucrativos, as Associações e Fundações, com o propósito de colaboração participativa, o chamado terceiro setor. (IVES GRANDA).

Os tributos, devem satisfazer ao preâmbulo da Constituição, devendo ser usados como instrumentos de implementação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento econômico com justiça social.

#### 4. Imunidade Tributária – Limitação ao Poder de Tributar

---

<sup>3</sup> “Comentário Contextual à Constituição” - Malheiros Editores - 2005 - pp. 38/39.

<sup>4</sup> Obra citada “Conheça a Constituição” - pg. 20.



A imunidade é a exclusão da competência da União, Estados e Distrito Federal e Municípios para instituir tributos a determinados atos, fatos e pessoas, expressamente previstos na Constituição Federal.

A imunidade tributária não deve ser considerada um benefício, um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio, mas sim, uma forma de resguardar e garantir os valores da comunidade e do indivíduo.

Apesar da necessidade que o Estado tem de cobrar impostos, o legislador entendeu que as instituições de assistência social e de educação, por seus objetivos elevados merecem um tratamento diferenciado, pelos valores que disseminam numa sociedade política e democraticamente organizada.

- a. A imunidade é a limitação ao poder de tributar instituída pela Constituição Federal em seu Art. 150.
- b. Ela determina que não se pode instituir tributo às pessoas especificadas no Art. 150;
- c. Toda e qualquer imunidade deve estar, obrigatoriamente, contemplada no texto constitucional.
- d. Finalidade da imunidade: Garantir os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos;

**O Art. 150 da CF, estabelece: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)**

VI – **Instituir** impostos sobre: (...)

c) **(1) patrimônio, renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições** de educação **e de (2) assistência social, (3) sem fins lucrativos, (4) atendidos os requisitos da lei;** (...).

§4º. A vedação expressa no inciso VI, alíneas b e c, **(5) compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços,** relacionados com as **finalidades essenciais** das entidades nelas mencionadas.

*Nos termos da Constituição, a Associação de assistência social é imune a qualquer imposto incidente sobre seu patrimônio, renda ou serviços.*

*O conceito de renda, extraído do art. 43, I, do CTN: **considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.***

**Patrimônio** – conceito civil conjunto de bens, direitos e obrigações de uma entidade.

**Rendas** – Receita da venda dos produtos, matéria prima da Associação.

**Serviços** – Atividades desenvolvidas pelas Associações, de acordo com seus atos constitucionais. Ex: prestação de serviço de coleta seletiva e logística reversa.

#### 4.1. Finalidades essenciais

Destinação integral das receitas aos fins previsto no estatuto na consecução do respectivo objetivo social.

#### 4.2. Associações de Catadores são instituições de Assistência Social?

As entidades que se qualificam como de assistência social são todas as instituições que se somam ao Estado para o desempenho tanto de inclusão e promoção social quanto de integração comunitária, incluindo-se, conforme jurisprudência da Suprema Corte, nos seguintes julgados: STF, ROMS 22.192, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/1996; STF, ADI-DF nº 3.330-1, voto do rel. Min. Carlos Ayres Britto; STF, ROMS 22.360-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23/02/1996; STF, ADI-MC nº 1.917-DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19/09/2003.

**Instituição de Assistência Social** é toda organização de pessoas, sem fins lucrativos, criadas com a finalidade de, ao lado do Estado, prestar assistência aos necessitados, em atendimento a seus objetivos sociais (com atuação em geral nas áreas da saúde, educação e assistencial aos menos favorecidos), que atenda ao interesse público, suprimindo ou complementando atividades próprias do Estado, desde que seus resultados financeiros sejam totalmente revertidos aos fins institucionais, de modo a realizar finalidades públicas, ou seja, em benefício de outrem. (Ives Gandra Martins).

#### 4.3. LOAS - Lei Nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na **defesa e garantia de direitos**. (...)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, **promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social**, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

#### 4.4. As Associações de Catadores de Materiais Recicláveis são sem fins lucrativos?

Instituição sem Fins Lucrativos é toda pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos ou bonificações, participações, ou parcela do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

##### **Requisitos para serem classificadas em “sem fins lucrativos”**

- Não distribuírem lucros;
- Não reverter seu patrimônio às pessoas que a criaram ou mantêm.

#### 4.5. Requisitos à Imunidade

A Lei Complementar é fundamental para impedir que os interesses dos legisladores (Federal, Estadual ou Municipal) façam sumir a imunidade constitucional.

Toda lei que complete o texto constitucional deve restringir-se a especificar os princípios estabelecidos na Constituição. Nenhum ato legislativo pode atribuir restrição ao alcance de um conceito constitucional, como é o caso das imunidades tributárias, como limitação ao poder de tributar com intenção de ampliá-la ou reduzi-la.

O Art. 146 da CF estabelece: Cabe à Lei Complementar: (...) II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

O Código Tributário Nacional – CTN – Lei 5.172/66, é quem dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Art. 14 do CNT, prevê quais os requisitos à imunidade, alínea c, inciso IV, do artigo 9º. É subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu **patrimônio ou de suas rendas** a qualquer título; (LC 104/2001)

*Para Antônio Lopes de Sá, o “Patrimônio deve ser entendido como o conjunto de bens, débitos, créditos e dotações ou provisões que se acham à disposição de uma azienda em dado momento.”*

II – Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – **manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

#### 4.6. Isenção

A isenção é a inexigibilidade do tributo previsto em lei e com a ocorrência do fato gerador. A imunidade tem caráter permanente, somente podendo ser mudada com a alteração da Constituição Federal, enquanto a isenção é temporária já na sua concessão, podendo-se delimitar prazo de vigência e decorre de Lei.

Na imunidade não ocorre o fato gerador da obrigação tributária, diferentemente da isenção, onde ele ocorre, mas a Lei torna o crédito inexigível.

As isenções podem alcançar todos os tipos de tributo (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais).

Cada esfera de Governo (federal, estadual e municipal) legisla sobre a isenção dos tributos de sua competência.

Desta forma, se as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associação não se enquadrarem nas regras da imunidade, devem procurar identificar todas as normas referentes às isenções (federal, estadual e municipal) para verificar se não podem se valer desta modalidade de benefício.

Se a qualquer momento a fiscalização verificar que a entidade não está atendendo a qualquer requisito, a imunidade pode ser cassada, devendo a entidade recolher todos os tributos devidos a partir do exercício da ocorrência do não atendimento de requisito legal.

No caso de isenção, pode ser cancelada e a entidade passará, da mesma forma, a recolher todos os tributos devidos a partir do exercício da ocorrência do não atendimento do requisito legal.

## 4.7. Escrituração Contábil

O Código Civil no Art. 1.179, determina que a escrituração contábil é obrigatória. As Associações são obrigadas a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

### 4.7.1. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Terceiro Setor

Os EES devem seguir as normas contábeis brasileiras, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. A norma aplicada ao Terceiro Setor é a **NBC T - 10.19 - ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS**.

O item NBC T 10.19.1.3 da Norma define que: “ As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit”.

Para cumprimento da legislação é fundamental que sejam implantados e disseminados procedimentos e controles administrativos e financeiros e que estes se tornem rotina no EES.

### 4.7.2. Obrigações Acessórias

Com seu funcionamento, os EES deverão cumprir uma série de obrigações acessórias exigidas, tais como:

- Manutenção de registros contábeis;
- Escrituração e Registro dos Livros Fiscais e Contábeis;
- Levantamento dos Balanços Patrimonial e de Resultado Econômico;
- Emissão de Notas Fiscais;
- Entrega da Declaração (DIPJ, DSPJ, DIRF, DCTF, DACON, SPED CONTÁBIL/IR/CONTRIBUIÇÕES/FISCAL/ SINTREGRA/GIA ICMS/ GEFIP), Informe de Rendimentos PF e PJ, entre outras;
- Entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

- Entrega do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);
- Instituir o Programa de Prevenção a Acidentes (CIPA);
- Realizar Exames Médicos nos empregados e cooperados: (PCMSO), análise do Meio Ambiente do Trabalho (PPRA) e elaborar relatório final (PPP);

#### 4.8. Da Lei Nº 9.532, DE 10 /12/1997

A partir de 1997, com a edição da Lei 9.532, para a fruição da imunidade, passaram a ser exigidos requisitos verdadeiramente absurdos vindos, de certa forma impossibilitar o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150 VI, alínea “c” da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Para o **professor Leandro Marins de Souza**, ressalta a inconstitucionalidade formal da Lei no. 9.532/97 haja visto a sua natureza ordinária não ser suficiente para preencher o disposto no artigo 146, II da Constituição Federal que, conforme anteriormente demonstrado, exige edição de Lei Complementar para a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributa. E o caput do artigo 12 da Lei no. 9.532/97 é expresso em demonstrar a pretensão deste texto, ao fazer expressa remissão ao artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal.

“O único veículo legislativo competente para estabelecer os requisitos para que as entidades educacionais e assistenciais façam jus à imunidade é a Lei Complementar, devendo esta ainda circunscrever-se aos ditames constitucionais, de modo a proporcionar às entidades educacionais e assistenciais o pleno gozo do benefício imunitório”.

Para **Aires F. Barreto e Paulo Ayres Barreto**, lei ordinária não pode inovar o campo conferido, com exclusividade, à lei complementar. A lei ordinária pode apenas explicitar o que já está contido na lei complementar. Pode a lei ordinária, por exemplo, dizer que os livros fiscais devem ser previamente autenticados pela repartição competente. Essa exigência não amesquinha nem restringe os requisitos previstos no CTN, por representar mero desdobramento das exigências do próprio CTN (art. 14, “c”). É vedado, porém, à lei ordinária estabelecer outros requisitos para o reconhecimento de imunidade. Não pode a lei ordinária, por exemplo, dizer que só serão imunes às instituições que oferecem “x” ou “y” por cento de gratuidade, porque essa exigência transcende os requisitos descritos no art. 14, do CTN.

**Ruy Barbosa Nogueira**, lamenta que, pela voracidade fiscal, quer no tempo das ditaduras como até agora, muitas normas têm sido expedidas (em todos os níveis), sabidamente inconstitucionais, contra a legislação complementar e ordinária, sob o fraudulento argumento de que, enquanto poucos contribuintes têm a coragem ou se dispõem a sofrer o desgaste de tempo para reclamar perante a Administração ou contratar advogados e assumir os riscos financeiros e a demora das ações judiciais, a maioria absoluta vai pagando os impostos e demais tributos, ainda que sabidamente indevidos. Este é um estado de coisas lamentável!

*Lê-se no livro do T.R.F. da 1ª Região, intitulado "O Código Tributário Nacional Interpretado" (Ed. Saraiva, 1995, p. 14) a seguinte ementa: "EMENTA: ... As entidades fechadas de previdência privada, embora cobrando dos seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, gozam de imunidade tributária. Basta que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, não se restringindo o*

*benefício às entidades beneficentes (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 89.02.11156-3)" (TRF-2ª Região. AMS 90.02.23138-5/RJ. Rel. Juiz Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 06/05/91. DJ de 28/05/91, p. 11.974).*

#### 4.9. Tributos

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

#### 4.10. Impostos Abrangidos Pela Imunidade

<b>Relação dos Impostos abrangidos sobre as receitas relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas</b>
Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPJ
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
Imposto sobre a transmissão causa mortis ou doação de bens e direitos - ITCMD
Imposto sobre a transmissão inter vivos de bens e direitos - ITBI
Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA
<b>Contribuições abrangidas</b>
Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (recolhimento de 1% sobre a folha de salários)
Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL
Contribuição previdenciária (quota patronal) - Requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91
<b>Não há imunidade</b>
Taxas

A Contribuição da cota patronal do INSS também está abrangida pela imunidade. Embora a Constituição no Art. 195, § 7º, utilize a expressão "isenção", é uníssono da doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que a hipótese tratada é de imunidade.<sup>5</sup>

#### CONVÊNIO ICM 38/82

- Publicado no DOU de 15.12.82.
- Ratificação Nacional DOU de 03.01.83 pelo Ato COTEPE-ICM 10/82.
- Alterado pelo Conv. ICM 56/85, 47/89.
- Reconfirmado até 31.12.91 pelo Conv. ICMS 52/90.
- Prorrogado, até 31.12.93, pelo Conv. ICMS 80/91.
- Prorrogado, até 31.12.95, pelo Conv. ICMS 124/93.
- Prorrogado, por prazo indeterminado, pelo Conv. ICMS 121/95.

Dispõe sobre isenção de ICM para determinadas operações efetuadas por entidades sem fins lucrativos.

<sup>5</sup> Manual de Procedimentos para o Terceiro Setor - Aspectos de Gestão e de Contabilidade para Entidades de Interesse Social – CFC e CRC SP.



O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Nova redação dada a cláusula primeira pelo Conv. ICM 47/89, efeitos a partir de 01.03.89.

**Cláusula primeira:** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e educação, sem finalidade lucrativa, cujas vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite fixado em legislação estadual.

Redação anterior, dada a cláusula primeira pelo Conv. ICM 56/85, efeitos de 30.12.85 a 28.02.89.

**Cláusula primeira:** Ficam os Estados autorizados a conceder isenção do ICM para as saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e educação, sem finalidade lucrativa, cujas vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, e cujas vendas no ano anterior, **não tenham ultrapassado o equivalente ao limite estabelecido pelo respectivo Estado para a isenção das microempresas.**

Redação original, efeitos até 29.12.85.

**Cláusula primeira:** Ficam os Estados autorizados a conceder isenção do ICM às vendas a varejo, de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistências ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela, a título de lucro ou participação, e cujas vendas no ano anterior, não tenham ultrapassado o equivalente a 4.000 (quatro mil) ORTN pelo valor vigente no mês de dezembro desse mesmo ano.

Parágrafo único. A isenção prevista nesta cláusula abrange a transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu para o estabelecimento varejista da mesma entidade.

**Cláusula segunda** Ficam os Estados autorizados a conceder anistia e remissão aos créditos tributários decorrentes de operações efetuadas anteriormente à vigência deste convênio e que se enquadrem na hipótese descrita na cláusula anterior.

**Cláusula terceira.** Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

## 4.11. CNPJ Associação:

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO	
11.746.423/0001-71		CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA	
		27/01/2010	
NOME EMPRESARIAL			
ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES DE PINHAIS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
AREPI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos			
38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio			
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente			
38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA			
399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA			
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
R ALTO PARANA	1765		
CEP	BARRIO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
83.325-045	EMILIANO PERNETA	PINHAIS	PR
SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
ATIVA		27/01/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	
*****		*****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 25/09/2014 às 21:22:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## 5. Tributação das Cooperativas

### 5.1. Liberdade de Associação

**Art. 5º** da CF estabelece: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

É vedada a interferência estatal no funcionamento das cooperativas (art. 5º, CF/88), sendo inconstitucional exigir que para funcionar elas tenham de se registrar obrigatoriamente na Ordem das Cooperativas Brasileiras (art. 107, Lei 5764/71).

Se é garantido o livre exercício de atividade econômica, sem necessidade de autorização de órgãos públicos, por que seria exigida "autorização para funcionar" para as cooperativas, emitida por entidade que nem sequer compõe a Administração Pública?

Apenas se considerássemos que a OCB teria o mágico poder de transformar qualquer "sociedade de no mínimo vinte pessoas" em legítima cooperativa pelo simples fato de nela ser registrada, poderíamos defender a recepção do art. 107 da Lei 5.764/71 pela Constituição de 1988 – o que também não é o caso.<sup>6</sup>

A Constituição Federal estabelece que, é indispensável um tratamento tributário benéfico, ao ato cooperativo, por suas particularidades, a fim que as sociedades cooperativas alcancem seus reais

<sup>6</sup> <http://jus.com.br/artigos/10495/cooperativas-a-liberdade-de-associacao-e-o-registro-obrigatorio-na-ocb#ixzz3gICUSNmL>

propósitos. **É assegurado às sociedades cooperativas "adequado tratamento tributário" pela constituição federal vigente, conforme preceitua a letra "c", inc. III, do art. 146, in verbis:**

Art. 146 – Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

As Sociedades Cooperativas estão reguladas pela Lei 5.764/1971, o artigo 4º da Lei define que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados

**As cooperativas são sociedades sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos seus associados.**

A cooperativa não possui receita e nem despesa. Os valores auferidos representam meros ingressos temporários no patrimônio, sem acréscimos no ativo ou decréscimos nos passivos, de conformidade com os princípios da contabilidade, em nada aumentando o patrimônio líquido da sociedade.

Proporcionar regimes tributários mais justos, reconhecendo a sua importância social e respeitando a sua capacidade contributiva é condição mais que necessária para viabilizar as iniciativas econômicas que se orientam pelos princípios da economia solidária (KRUPPA,2012).

As cooperativas de catadores são um instrumento de inclusão social, de melhoria das condições sociais e econômicas, pois melhoram o padrão de vida de seus cooperados. Porém, é preciso um tratamento diferenciado em virtude da capacidade contributiva desse empreendimento.

As cooperativas são regidas por princípios e valores. Princípios, assim como as regras de uma lei, possuem valor normativo e não podem ser compreendidos sem uma análise e interpretação. Os valores devem ser buscados no sistema jurídico, não permitindo ao intérprete que seus valores pessoais influam no seu trabalho.

Os princípios são à base das normas jurídicas, para Canotilho, os princípios são núcleos de condensações, nos quais confluem valores e bens constitucionais e ensina:

*“... os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional”.*

O **princípio da igualdade**, no campo tributário, proíbe aos poderes públicos das três esferas, discriminar contribuintes que se encontrem em situação equivalente e distingui-los.

Para José Afonso da Silva,

*“O princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal. Diz respeito à repartição do ônus fiscal de modo mais justo possível. Fora disso a igualdade será puramente formal”.*

Para Baleeiro:

*“Se todos são iguais perante a lei, não será possível a esta reservar tratamento fiscal diverso aos indivíduos que se acham nas mesmas condições.*

*Daí se infere que não serão toleráveis discriminações nem isenções que não correspondam a critérios razoáveis e compatíveis com o sistema de Constituição.*

*O princípio fundamental, fonte principal de critérios discriminatórios, é o da capacidade contributiva que recomenda a personalização do imposto e a sua graduação, segundo as possibilidades econômicas do contribuinte. Mas a igualdade será respeitada sempre dentro da mesma categoria de contribuintes. ”.*

O **princípio da capacidade contributiva**, determina que se cobrem tributos apenas de quem pode pagá-los sem sacrifícios desmedidos. Como resumiu Jose Juan Ferreiro Lapatza, em Congresso de Direito Tributário no Brasil.

A capacidade contributiva foi colocada na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação (art. 145, §1º):

*“Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”*

Este princípio é decorrência do princípio da igualdade ou isonomia tributária, colocado em nossa CF no inciso II do art. 150, além de outras garantias que visem resguardar os contribuintes, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*“... instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por*

*eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos de direitos”.*

As cooperativas de catadores de materiais recicláveis são diferentes das demais sociedades econômicas, daí surge necessidade de serem discriminadas, isto é, de terem tratamento diferenciado.

A Constituição Federal determina que o ato cooperativo deve ter, tratamento tributário benéfico, se comparado às sociedades comerciais, a fim que as sociedades cooperativas atinjam seus reais objetivos.

## 5.2. Atos cooperados

Aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para consecução dos objetivos sociais, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

## 5.3. Atos não-cooperados

Os atos não-cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados. (Art. 85, 86, e 88 da Lei nº 5.764/71):

### 5.3.1. LUCRO PRESUMIDO

As sociedades cooperativas, desde que não se enquadrem nas condições de obrigatoriedade de apuração do lucro real, também poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

A opção por esse regime de tributação deverá ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

As sociedades cooperativas, quanto aos atos não cooperados, deverão utilizar percentual de presunção de lucro de acordo com a natureza de suas atividades.

Portanto, a receita bruta a ser considerada para apurar a base de cálculo do lucro presumido nas cooperativas é, **exclusivamente, a decorrente de atos não cooperativos**.

É necessário que a cooperativa mantenha controle das receitas cooperativadas e não cooperativadas. A falta deste controle, ou sua inconsistência, acarretará tributação sobre a totalidade da receita.

### 5.3.2. Vedação de Opção pelo Simples Nacional

As Cooperativas (exceto as de consumo) não poderão aderir ao Simples Nacional, conforme o disposto no artigo 3º da Lei, no parágrafo 4º, inciso VI, da [LC 123/2006](#).

Entretanto, aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da [Lei Complementar 123/2006](#), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar:

- Acesso aos mercados, licitações públicas e preferências na contratação;
- Simplificação das relações do trabalho;
- Fiscalização orientadora;
- Associativismo na forma de consórcios;
- Estímulo ao crédito e à capitalização;
- Estímulo à inovação;
- Condições para protesto de títulos e
- Acesso à justiça.

Base: artigo 34 da [Lei 11.488/2007](#).

## 5.4. Impostos Incidentes

### 5.4.1. IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

As sobras decorrentes dos atos cooperativos não são tributáveis pelo IRPJ, conforme [Lei 5.764/1971](#), artigo 3º.

### 5.4.2. CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

**A partir de 01.01.2005**, as cooperativas relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Base: artigos 39 e 48 da Lei 10.865/2004.

***As Cooperativas não são ISENTAS do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Elas não sofrem incidência tributária. Por isso, o Governo não pode acabar com a suposta isenção, já que ela não existe.***

### 5.4.3. PIS E COFINS

Quanto à tributação pelo PIS e COFINS, as cooperativas foram, inicialmente, consideradas isentas do pagamento da COFINS pela Lei Complementar n.º 70/91, a qual instituiu este tributo, como se vê:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I – As sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de sua finalidade;

Todavia, através do art. 23 da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999, foram revogados os incisos I e III do art. 6º da LC n.º 70/91. A revogação está mantida pela Medida Provisória 66/02 e recepcionada pela Lei 10.637/02, que atualmente regulamenta esta matéria.

Passaram então as cooperativas, a partir de 01.11.99, a recolher o valor de 3% sobre o faturamento mensal, qual seja, sobre a receita bruta mensal da cooperativa, a título de COFINS.

Quanto ao PIS, estão as cooperativas sujeitas ao pagamento deste tributo de duas formas:

- a. SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, mediante a aplicação de alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal de seus empregados.
- b. SOBRE A RECEITA BRUTA, calculada à alíquota de 0,65%, a partir de 01.02.2003, de acordo com a MP 107, com exclusões da base de cálculo previstas pela Medida Provisória 2113-35/2001, art. 15.

\*\*\* A incidência do PIS e COFINS é suspensa quando a venda é realizada para pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda com base no Lucro Real dos materiais classificados nas posições 39.15 (plástico), 47.07 (papelão), 70.01 (vidro), 72.04 (ferro ou aço), 74.04 (cobre), 75.03 (níquel), 76.02 (alumínio), 78.02 (chumbo), da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e também para os demais desperdícios e resíduos metálicos relacionados no Capítulo 81 da Tipi, Lei Nº 11.196/2005, O Art. 47 e 48)



A Cooperativa deverá informar no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal a observação: "Venda com suspensão das contribuições para o PIS/COFINS nos termos do *artigo 48 da Lei 11.196/2005*".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198 de 19 de julho de 2012*

**ASSUNTO:** *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

**EMENTA:** *SUSPENSÃO. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS. Conforme o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, a incidência da COFINS fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Tal suspensão, porquanto inexistente vedação legal neste sentido, independe da atividade praticada pela pessoa jurídica e de como estes desperdícios, resíduos e aparas são gerados, desde que tais produtos estejam classificados em algum dos códigos listados pelo art. 48, c/c art. 47, da Lei nº 11.196, de 2005.*

#### 5.4.4. ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

O âmbito constitucional do ISS é o serviço de qualquer natureza. O servir enquanto fazer, não o dar.

A prestação de serviços a **cooperados** não caracteriza operação tributável pelo ISS, já que, expressamente, a [Lei 5.764/71](#), em seu artigo 79, especifica que os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a não incidência do ISS sobre atividades cooperativas:

*“ISS. Cooperativa. Não incidência sobre a atividade desta do disposto no Decreto-lei 406/68 número 16 da lista a ele anexa, uma vez que, em face da interpretação, dada pelas instâncias ordinárias, e a cláusula estatutária, não exerce a mencionada entidade qualquer espécie de recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra”. (Recurso Extraordinário 81966, Rel. Min. Leito de Abreu, julgado em 01.03.1977, 1ª. Turma, votação unânime.).*

O entendimento da maior parte dos Municípios é de que, havendo prestação de serviços tributáveis, a cooperativa estará sujeita ao ISS, de acordo com a legislação municipal em que efetuar as operações.

#### 5.4.5. ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

A Constituição Federal, no Art. 155, inciso II, dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços

de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Havendo circulação de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis, a cooperativa estará sujeita ao ICMS, de acordo com a legislação estadual em que efetuar as operações.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso III, preceitua que o ICMS "poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e serviços".

A tributação indireta tem como pretensão a desoneração da carga tributária sobre necessidades essenciais que poderá ser atendida, pela isenção no que tange a mercadorias indispensáveis, ou pela graduação da alíquota conforme essencialidade do produto.

A seletividade do ICMS, fundamentada na essencialidade, deve ser utilizada como instrumento de política ambiental, por meio da isenção das operações com materiais originários e destinados aos EES de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Todos os Estados oferecem diferimento da cobrança de ICMS sobre aparas de papel e plásticos, alguns para a entrada dos resíduos e outros para a saída do produto industrializado. Além disso, alguns Estados concedem crédito presumido, redução da base de cálculo e isenção:

O Estado do Paraná - regime tributário especial nas sucessivas saídas

Diferido o ICMS conforme artigo 546 do RICMS/PR – Para Sucatas

Diferido o ICMS conforme Artigo 107, Item 47 do RICMS – Para demais materiais renováveis, recicláveis ou recondicionáveis.

É diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como nas sucessivas saídas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias, **com destino a estabelecimentos situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:**

Art. 106. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 107, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (artigos 18 e 20 da Lei n. 11.580/1996):

I - Saída para consumidor final;

II - Saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 79 e ao inciso III do § 1º do art. 107;

III - saída para outro Estado ou para o exterior;

IV - Saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - Saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 13, 18, 25, 28, 35, 52, 68, 70 e 72 do art. 107;

VI - Saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento. (FLAKE)

**Diferimento:** é a transferência da responsabilidade do pagamento do imposto para uma etapa futura da circulação da mercadoria, que é realizada por outro contribuinte. O recolhimento se faz por determinado contribuinte em substituição a um ou mais contribuintes que promoveram a saída com o diferimento do tributo.

**GOIÁS:** Concede isenção de ICMS nas operações internas de papel usado e sucatas de papel com destino a estabelecimento industrial.

Alguns estados podem conceder redução na base de cálculo ou isenção nas operações internas com papel, vidro e plástico destinadas a reciclagem (e o DF nas operações interestaduais)

Verificamos um evidente desatendimento aos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade. Para OLIVEIRA, a proporcionalidade implica a "adequação dos atos estatais aos fins estabelecidos pela Constituição".<sup>7</sup>

Para PONTES "a proporcionalidade não exige apenas que a atuação estatal e a decisão jurídica sejam razoáveis, mas que sejam os melhores meios de maximização das aspirações constitucionais."<sup>8</sup>

SILVA, no que tange ao princípio da proporcionalidade, ressalta a relação de subsidiariedade entre adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Portanto, pode-se afirmar que a sistemática de tributação pelo ICMS das operações relativas a resíduos adotada pela maioria dos

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 81.

<sup>8</sup> PONTES, Helenilson Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2000. pp. 190-191.

Estados não se revela razoável nem proporcional, na medida em que não se coaduna com o princípio da Ordem Econômica da defesa do meio ambiente, que visa assegurar a todos uma existência digna, a partir do equilíbrio ecológico do meio ambiente.<sup>9</sup>

MACHADO afirma que a seletividade é facultativa para o ICMS, mas o critério desta, uma vez adotada, só pode ser o da essencialidade das mercadorias ou serviços sobre os quais esse imposto incide.

Para CONSTANTINO, A seletividade impõe que se discrimine o percentual de incidência do tributo levando-se em conta o grau de maior ou menor necessidade do produto, mercadoria ou serviço, tendo em vista o seu consumidor final. Assim, a seletividade está atrelada a escolha criteriosa, e, a essencialidade, a algo indispensável.

#### 5.4.6. Benefícios Fiscais ICMS

A grande maioria dos benefícios fiscais relativos ao ICMS advém do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), órgão que congrega todos os secretários da Fazenda das Unidades Federadas, os ministros da Fazenda e do Planejamento e outras autoridades federais da área econômica.<sup>10i</sup>

A competência do CONFAZ baseia-se no art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal que impõe à lei complementar dispor sobre a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais atinentes ao ICMS serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Deste modo, assinala-se que a competência tributária para versar sobre o ICMS, notadamente no que se refere à concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais, sofre mitigações, no intuito de se evitar o desequilíbrio entre as unidades da Federação. Não obstante a exigência de aprovação de convênios no âmbito do CONFAZ, a análise da legislação tributária dos Estados comparados confirma a concessão de isenções, reduções de bases de cálculo, créditos presumidos, remissões, anistias, parcelamentos e postergações de prazos para pagamentos do imposto, sem prévio convênio. Isto se deve, em parte, à dificuldade que representa aprovar, **com a necessária unanimidade**, um convênio do interesse de cada Estado, para se autorizar todo e qualquer benefício ou incentivo de que resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ICMS (art. 2º, § 2º, Lei Complementar nº 24/1975).<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup>SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. RT 798/23-50. São Paulo: RT, 2002.

<sup>10</sup> A Lei Complementar nº 24/1975 dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

<sup>11</sup> SALOMÃO ALVES, Fernanda Maia. Limites constitucionais à concessão e revogação de incentivos fiscais relacionados ao ICMS. In "Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal" / Ives Gandra da Silva Martins, André Elali, Marcelo Magalhães Peixoto, coordenadores. – São Paulo: MP Ed., 2007, p. 165/169.

A demora em conseguir a aprovação unânime faz com que os Estados eventualmente prejudicados em seus interesses, concedam incentivos e benefícios fiscais, relativos ao ICMS, de forma unilateral, apesar de algumas inconstitucionalidades. Em contrapartida, “represálias” são tomadas pelos demais Estados, não apenas por meio de uma acirrada disputa judicial, destinada a invalidar a legislação do Estado que se mostre mais vantajosa ao contribuinte, como também mediante a concessão de benesses ainda mais ousadas, numa espécie de “legítima defesa” tributária. A instituição destas represálias comumente viola a exigência de prévio convênio no CONFAZ, alimentando a “Guerra Fiscal”.<sup>12</sup>

#### CONVÊNIO ICMS 7, DE 5 DE ABRIL DE 2013

- ☒ Publicado no DOU de 12.04.13, pelo Despacho 73/13.
- ☒ Ratificação Nacional no DOU de 30.04.13, pelo Ato Declaratório 06/13.
- ☒ Alterado pelo Conv. ICMS 106/13.

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 106/13, efeitos a partir de 26.09.13.

**Autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.**

**Redação original, efeitos até 25.09.13.**

Autoriza a concessão de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS nas operações internas com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

#### C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Ceará, Mato Grosso, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor das operações internas com sucatas de papel, vidro e plásticos, destinadas a estabelecimento industrial, que tenham como objetivo a reciclagem.**

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 106/13, efeitos a partir de 26.09.13.

§ 1º Ficam **os Estados do Amapá e Pernambuco autorizados a conceder isenção do ICMS** nas operações de que trata o *caput*.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 106/13, efeitos a partir de 26.09.13.

§ 2º **Fica o Distrito Federal autorizado a conceder o benefício previsto no *caput* às operações interestaduais.**

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

### 5.4.7. IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

As cooperativas são contribuintes do IPI sobre o produto que industrializarem.

<sup>12</sup> [http://www.fecomercio-rj.org.br/publique/media/ICMS\\_final.pdf](http://www.fecomercio-rj.org.br/publique/media/ICMS_final.pdf)

Há, atualmente, benefício de crédito presumido para indústrias que usam como matéria-prima resíduos sólidos adquiridos de cooperativas constituídas exclusivamente de catadoras(es) de materiais recicláveis.

Impacto praticamente nulo, pois não existe compra direta de materiais por meio das indústrias das cooperativas de catadoras(es) constituídas de no mínimo, vinte cooperados pessoas físicas.

#### 5.4.8. Diferença entre Industrialização e Serviço

Na industrialização, o objeto é um produto, enquanto na prestação de serviço o objeto é um serviço.

A legislação do IPI, estabelece que esse imposto incide sobre o produto da atividade de industrialização, da oferta de bens a destinatários incertos com os quais o produtor ou industrial não mantém nenhum tipo de relação. Ocorre sempre a entrega de uma coisa.

O art. 4º do Decreto 4.544/02 dispõe que a industrialização é a operação que modifica a natureza, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou aperfeiçoamento para consumo, sob as seguintes formas:

“Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (...)” (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único).

Transformação é a ação exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, que importe na obtenção de espécie nova.

Beneficiamento, ação exercida que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.

"Art. 46 do CTN, Parágrafo Único: "considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

Este fato gerador foi confirmado pelo STF mais especificamente no julgado da ADI MC com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

"(...) o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS." (ADI 4389 MC - Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, 13/04/2011)".

## 5.5. Contribuição Previdenciária

As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em geral.

A cooperativa de produção está sujeita, além da contribuição patronal de 20%, à contribuição adicional de 12,9 ou 6%, perfazendo um total de 32,9 ou 26% (contribuição patronal + contribuição adicional), incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, quando o exercício de atividade na cooperativa o sujeite a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003, observado o disposto no § 2º do art. 293.

As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em geral, ficando sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, retenção e arrecadação de 20% (cooperativa de Trabalho) e 11% (cooperativa de Produção) da contribuição individual de seus cooperados pelos serviços por elas intermediados.

### 5.5.1. A contribuição social previdenciária das Cooperativas de Trabalho.

A Lei nº 9.876/99 instituiu a contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho no Art. 22.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV – Quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. ”

A pretensão do legislador foi de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviço de cooperados por meio da cooperativa de trabalho, transferindo a sujeição passiva para a o tomador de serviço.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo em abril de 2015:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 - SÃO PAULO, MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR)**

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (abril/2014).

Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, no Recurso Extraordinário em 26/05/2015, a Receita Federal do Brasil, publicou o ato Declaratório nº 5:

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2015**

(Publicado (a) no DOU de 26/05/2015, seção 1, pág. 15)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida, da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da mesma Lei, recurso no qual, com base no art. 19, inciso IV e § 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não mais contestará e recorrerá, conforme Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, declara:

Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.



Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## 5.5.2. REMUNERAÇÃO MENSAL MENOR QUE O LIMITE MÍNIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Quando o total da remuneração mensal, recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais cooperativas ou empresas, for inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total recebida, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

## 6. Propostas:

1. Celebração pelo CONFAZ de Convênio ICMS, de modo a estabelecer o seguinte tratamento tributário:
  - a. Concessão de isenção de ICMS de alcance nacional, nas sucessivas saídas de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho para EES de Catadoras (es) de materiais recicláveis;
  - b. Concessão de crédito presumido aos estabelecimentos industriais, sobre o uso de resíduos sólidos como matéria prima no valor das compras e no mesmo percentual da alíquota interna aplicável ao produto final.
  - c. Harmonização e ampliação do diferimento do ICMS.
2. Ampliação da suspensão da incidência de PIS/COFINS, (hoje limitada a vendas para empresas do lucro real);
3. Isenção do imposto (ISS) sobre serviços prestados por EES de catadores de materiais recicláveis, entre eles o serviço de gestão da logística reversa, coleta, transporte e processamento;
4. Simplificar as obrigações acessórias dos EES de catadoras (es) de materiais recicláveis;
5. Desoneração da folha de pagamento dos EES de catadoras (es) de materiais recicláveis, isenção da cota patronal do INSS, com aplicabilidade de cinco anos anterior à edição da lei;

6. Prorrogação do prazo e ampliação do benefício de crédito presumido do IPI para: indústrias que usam como matéria-prima resíduos sólidos adquiridos de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.
7. Alteração do artigo 24 da Lei 8666: É dispensável a licitação: **XXVII** - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas, **formadas exclusivamente por pessoas físicas** de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

Alteração sugerida: Art. 24. É dispensável a licitação: **XXVII** - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **efetuados por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, Associações, Cooperativas Singulares, suas Centrais, Redes formadas por Associações e Cooperativas, que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis**, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

## 7. Referência Bibliográfica

ATALIBA, Geraldo, *Natureza Jurídica da Contribuição de Melhoria*, São Paulo, RT, 1984.

AZEVEDO, Osmar Reis e SENNE, Silvio Helder Lencioni Senne. *Obrigações fiscais das sociedades cooperativas e entidades sem fins lucrativos*. 2ª ed., São Paulo: Ed. Thomson IOB, 2007.

BARRETO, Aires Ferdinando e BARRETO, Paulo Ayres, *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei do Cooperativismo). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm)

BRASIL. Decreto-Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). RT, 2012.

BRASIL. Lei no. 12.690, de 19 de julho de 2012 (Nova Lei do Cooperativismo). Disponível Em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm)

CAMPOS. Luiz Cláudio Marques, <http://integração.fgvsp.br/ano5/artigos/86>

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7a. ed. Coimbra; Almedina, 200.

CARDOSO, Laís Vieira, *Imunidade e o Terceiro Setor, Imunidade Tributária*, coordenadores: Marcelo Magalhães Peixoto e Cristiano Carvalho, São Paulo: MP e Apet, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*, 12ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários a Constituição de 1988 – sistema tributário*, 6 a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre o sistema tributário aplicado ao terceiro setor. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*, Belo Horizonte, ano 3, n. 17, p. 9-38, set/out. 2005

DELGADO, Mauricio Godinho “Salário Teoria e Práticas”, Belo Horizonte: Editora Livraria Del Rey, 1997 87 DERZI, Misabel Abreu Machado, *Notas à obra de BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar*, 7 a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Geraldo e BARRETO, Aires F. Imunidade de instituições de educação e assistência, in *Revista de Direito Tributário*, nº 55, janeiro-março de 1991.

KRUPPA, Sonia Maria Portella GONÇALVES, Alicia Ferreira. MACDONALD, José Brendan. (et alli). *Regime Jurídico das Cooperativas Populares e Empreendimentos em Economia Solidária. Série Pensando o Direito*, vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/pensando>

MARTINS, Ives Granda da Silva e RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. *Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor*, Coordenadores: Carvalho. Cristiano. Peixoto, Marcelo Magalhães 1a. ed., São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MELO, José Eduardo Soares. *Curso de Direito Tributário*, 6ª. Ed., São Paulo: Dialética, 2005.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Imunidades, contra impostos na Constituição anterior e sua disciplina mais completa na Constituição de 1988*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.

SABO, José Eduardo. *Fundações e Entidades de Interesse Social, aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários*, 3ª ed., Brasília: Ed. Jurídica, 2001.

SINGER, Paul. *Economia Solidária. Estud. av.*, São Paulo, v. 22, n. 62, Apr. 2008. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142008000100020&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000100020&lng=en&nrm=iso).

SOUZA, Leandro Marins, *Tributação do Terceiro setor no Brasil*, São Paulo: Dialética, 2004.

SZAZI, Eduardo. *Terceiro Setor: Regulação no Brasil*, 2ª ed., São Paulo: Peirópolis, 2001.

## 8. ANEXOS

### 8.2. Dicas emissão de Nota Fiscal Eletrônica

#### CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES (CFOP)

**NOTA** - O CFOP será interpretado de acordo com as Notas Explicativas e visa aglutinar em grupos homogêneos, nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

<b>1.949</b>	<p><b>Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada</b></p> <p>Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.</p> <p>- R\$ 1,00 (valor simbólico)</p> <p>- Campo Informações Complementares: OPERAÇÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS</p>
--------------	---

<b>5.101</b>	<p><b>Venda de produção do estabelecimento</b></p> <p>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.</p> <p>- Campo Informações Complementares: OPERAÇÃO DIFERIDA conforme RICMS/XX.</p>
--------------	---

<b>5.949</b>	<p><b>Saída de rejeitos</b></p> <p>Outras Saídas.</p> <p>- R\$ 1,00 (valor simbólico)</p> <p>- Campo Informações Complementares: OPERAÇÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS</p>
--------------	---

---

### 8.3. Dicas para cadastro do produto:

- **Código:** Sequência do seu sistema para cadastro do produto.
- **Descrição:** Nome do produto.
- **NCM:** Código da tabela segue em anexo os produtos mais usados.
- **Un. Comercial:** KG.
- **Qtd. Comercial:** Quantidade do produto.
- **Valor unt. Comercial:** Valor por Kg do produto.
- **CFOP:** Para venda dentro dos estado é 5101, fora do estado é 6101  
Para entrada de produto dentro do estado é 1949, fora do estado é 2949.

## 8.4. TABELA DE PRODUTOS NCM

### NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL

COOPERATIVA CATADORES

Código	Código NCM	Descrição	Unid.
2	39151000	PVC	KG
3	39151000	PP - Cadeira	KG
4	39151000	Caixaria	KG
5	39151000	PP - Cadeira	KG
6	39151000	PVC	KG
7	39151000	PP - Caixaria	KG
8	39151000	PP Mineral	KG
9	39151000	PP Tampinha	KG
10	39159000	Pet Galão 20 Litros	KG
11	39159000	PP Balde e Bacia	KG
12	39159000	Pet Misto	Kg
13	39159000	Pet Oleo	Kg
14	39159000	PS - Copinho	KG
15	39159000	PEAD - Branco	KG
16	39159000	PEAD - Virgem	KG
17	39159000	PEAD Branco	KG
18	39159000	PEBD Filme - Plástico Cristal	Kg
19	39159000	PEAD Virgem	KG
20	39159000	PET Verde	KG
21	39159000	PET Cristal/Transparente	KG
22	39159000	Pet Galão 20 litros	KG
23	39159000	PEAD Colorido	KG
24	39159000	Pet Misto	Kg
25	39159000	Pet Oleo	Kg
26	39159000	Sacolinha - PEAD Filme	KG
27	39159000	Lona Preta - PEAD Filme	KG
28	39159000	PP Copinho	KG
31	39159000	PS - Copinho	KG
32	47071000	Tetra Pak	KG
33	47079000	Papel Branco	Kg
34	47079000	Aparas Onduladas II - pós consumo	KG
35	47079000	Cimento	KG
36	47079000	Jornal Amarrado	KG
37	47079000	Revista	Kg
40	47079000	Papel Colorido - Aparas de Papel	Kg
41	47079000	Revista	Kg
51	47079000	Aparas Onduladas II - pós consumo	KG
60	76020000	Residuos de Latas de Alumínio	Kg

**Obs: Não existe NCM para o Rejeito.**

## 8.5. MODELO DE ESTATUTO DE FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

**Art. 1º.** Sob a denominação de **“Associação de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis XXXXXXXXXXXXXXXX”**, **pessoa jurídica de direito privado de natureza associativa, de caráter assistencial, sem fins lucrativos**, com duração indeterminada, com sede e foro Rua XXXXXXX, nº XX, no município de XXXXX, Estado do XXXXXXX, com atuação em todo território Nacional, passa a regular-se por este estatuto e pela legislação aplicável.

**Art. 2º.** A Associação tem por objetivos:

- I. Da defesa de direitos humanos, fundamentais e sociais, individuais e coletivos, difusos ou homogêneos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, dignidade humana, trabalho decente, saúde, habitação, alimentação, lazer, educação, equidade de gênero e do meio ambiente;
- II. Da assistência e desenvolvimento social;
- III. Da segurança alimentar e nutricional;
- IV. Do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza;
- V. Da defesa do direito da criança e do adolescente;
- VI. De ações sociais, culturais, esportivas e socioeconômicas visando à erradicação do trabalho infantil;
- VII. Conscientizar, sensibilizar, envolver e comprometer os associados e a comunidade em ações de defesa do meio ambiente, fomentando a coleta seletiva e promovendo a educação ambiental;
- VIII. Da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- IX. Da experimentação não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, fomentando o associativismo e o cooperativismo;
- X. Geração do trabalho e renda, incentivando a organização comunitária;
- XI. Do estudo e da pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à preservação do meio ambiente, coleta, seleção e transformação de reciclados e promoção do desenvolvimento sustentável e às suas finalidades institucionais;
- XII. Reunir catadoras e catadores de materiais recicláveis, visando promover a organização e a capacitação profissional dos membros;
- XIII. Apoiar e defender os interesses dos catadores de materiais recicláveis;
- XIV. Representar o grupo perante as autoridades administrativas e jurídicas;
- XV. Apoiar a criação de associações e/ou cooperativas, visando extinguir o descompasso entre a relevância do serviço prestado pelo grupo à sociedade e a renda que cada catador retira dessa função;
- XVI. Defesa contra a exploração no peso e no preço dos depósitos e/ou contra concorrência desleal;
- XVII. Estudos, detecção de oportunidades, análises de viabilidade técnica-econômica e implantação de etapas de processos de reciclagem que agreguem valor ao produto a ser inserido no setor produtivo da economia.
- XVIII. Realizar e incentivar ações educativas, culturais, esportivas, lazer, saúde, comunicação, inclusive na perspectiva de geração de trabalho e renda e acesso à moradia;
- XIX. Prestar serviços a órgãos públicos municipais, estaduais e federais decorrentes da cadeia produtiva da reciclagem popular.
- XX. Apoiar as ações do Fórum Nacional Lixo e Cidadania e as ações do Movimento Nacional de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis, sem prejuízo das demais entidades congêneres;
- XXI. Promover e participar de ações que tenham por objetivo a inserção socioprodutiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis.
- XXII. Recuperar o gás metano gerado em lixões e promover a sua comercialização.

**Art. 3º.** Com o objetivo de cumprir suas finalidades a ASSOCIAÇÃO organizará e manterá os serviços que se fizerem necessários direta ou indiretamente, celebrando convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos, nos âmbitos públicos ou privados e viabilizará, quando existentes recursos financeiros para tanto as seguintes atividades meio:

CNAE - (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)	Descrição das atividades	Área de Atuação
94.30-8-00	Atividades de associações de defesa de direitos social	-
38.1.1-4/00	A coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc. - a coleta de materiais recuperáveis - a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas - a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições.	Serviço
70.20.4/00	Assessoria, consultoria e assistência operacional para a gestão de gestão de projetos e de logística reversa, prestados a organizações públicas e privadas;	Serviço
74.9.0-1/99	Consultoria e Assessoria em Projetos de Meio Ambiente	Serviço
38.3.2-7/00	A recuperação de materiais plásticos	Indústria
38.3.1-9/99	Recuperação de materiais metálicos, metais ferrosos e não-ferrosos	Indústria
38.3.1-9/01	Recuperação de sucatas de Alumínio	Indústria
38.3.9-4/99	Recuperação de aparas e desperdícios de papel, papelão e o processamento de óleo	Indústria
38.3.9-4/01	A obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos não-perigosos, tais como restos de alimentos, esterco animais, restos de culturas agrícolas, bem como a porção orgânica dos resíduos sólidos urbanos	Indústria

## **CAPÍTULO II** **DOS ASSOCIADOS**

**Art. 4º.** A Associação é constituída por número ilimitado de associados, podendo somente se associar pessoas físicas que tenham a catação como atividade principal, residentes e domiciliados no País, com capacidade civil plena.

**Parágrafo único** – Não serão admitidos como associados os intermediários, os proprietários de depósitos, as empresas de atravessadores, bom como quaisquer outras pessoas que não se enquadrem no artigo anterior.

**Art. 5º** - Para associar-se os interessados que não participaram da Assembleia Geral de Fundação, deverão apresentar pedido de filiação ao Presidente que o submeterá à Assembleia Geral, cuja aprovação se dará por maioria simples de votos.

**Parágrafo único** - A formalização do ingresso dos associados na Associação implicará na adesão aos termos desse Estatuto, o qual o associado terá o direito e o dever de conhecê-lo integralmente.

**Art. 6º** – São obrigações dos associados:

- I. Observar e cumprir o disposto neste Estatuto;
- II. Participar de todas as atividades programadas pela Associação;
- III. Comparecer às Assembleias Gerais e acatar suas decisões;
- IV. Acatar as deliberações da Diretoria;
- V. Zelar pelo patrimônio social e pela integridade da Associação;
- VI. Indicar novos associados colaboradores e ativos;
- VII. Propagar o espírito de solidariedade entre toda a categoria e agir de acordo com os critérios cooperativistas, sempre priorizando o coletivo e não o individual;
- VIII. Pagar contribuições sociais, que será utilizado para pagamento das despesas mensais da Associação e para fundo de reserva, conforme disposto no regimento interno.

**Art. 7º** – São direitos dos associados:

- I. Comparecer às Assembleias Gerais, participando das discussões e da votação do assunto em pauta;
- II. Votar e ser votado para os cargos dos órgãos da Associação nos termos do presente Estatuto;
- III. Utilizar os serviços prestados pela Associação;
- IV. Participar, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria;



- V. Requerer Assembleias Extraordinárias, juntamente com 1/5 (um quinto) dos demais associados;
- VI. Pedir a sua demissão como associado, que não poderá ser negada, a qual será unicamente realizada a seu pedido e será requerida à Diretoria que fará os encaminhamentos necessários.

**Art. 8º** – Os associados não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Associação, desde que os seus atos regulares ou de gestão, não tenham contrariado o Estatuto, o Regimento Geral, os Regulamentos e Legislação aplicada à Entidade e à legislação Pátria.

**Art. 9º.** – Terá seus direitos suspensos o associado que não comparecer a três Assembleias Gerais consecutivas.

**Art. 10.** – Será excluído do quadro social o associado que:

- I. Tiver má conduta profissional ou algum ato cometido contra a Associação ou descumprir o contido no estatuto e no regimento interno;
- II. Sem motivo justificado faltar mais de três assembleias gerais;
- III. Permitir o trabalho de crianças e adolescentes na catação do material reciclável nas ruas, nos lixões ou na Associação;
- IV. Não manter o respeito e dignidade com os Associados.

**§ 1º** - A intenção de exclusão será primeiramente através de advertência formal feita pela Diretoria. No caso de reincidência, o associado será notificado por escrito pela Diretoria, com a justificativa da causa que a motivou, informando ao associado que poderá apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência.

**§ 2º** - Após a defesa, a Diretoria convocará uma Assembleia Geral a qual proferirá decisão definitiva.

**Art. 11.** – Perderá o direito de pertencer à Associação o associado que deixar o exercício da profissão de catador (CBO nº 5192 - 05).

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Art. 12-** A estrutura orgânica da Associação é composta de:

- I. ASSEMBLEIA GERAL;
- II. DIRETORIA;
- III. CONSELHO FISCAL.

**Parágrafo único** – A Associação não remunera seus dirigentes pelas funções eletivas exercidas por qualquer associado.

#### **SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Art. 13.** A Assembleia Geral é o órgão máximo e soberano da entidade, da qual poderão participar e votar os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

**Art. 14.** A Assembleia Geral será Ordinária ou Extraordinária.

**§1º.** – A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano, e a Extraordinária sempre que necessário.

**§2º.** – A Assembleia Geral será convocada por correspondência direta aos associados ou por edital afixado na sede da Associação, pelo Presidente, pela maioria da Diretoria ou pela maioria do Conselho Fiscal, e ainda por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, devendo ser convocada por escrito e no mínimo com 07 (sete) dias de antecedência.

**§3º** - A Assembleia Geral somente poderá deliberar em primeira convocação com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, ou em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

**§4º** - As decisões da Assembleia serão tomadas com a maioria simples de votos, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

**§5º** - A Assembleia Geral Extraordinária convocada só poderá deliberar sobre o motivo expresso de sua convocação.

**Art. 15.** Compete à Assembleia Geral:

- I. Eleger, empossar e destituir os integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal;
- II. Deliberar sobre:
  - a. A dissolução da Associação;
  - b. As alterações e reformas do Estatuto;
  - c. A instituição e as alterações do Regimento Interno;
  - d. A aprovação da prestação anual de contas;
  - e. A inclusão ou exclusão de associados;
  - f. A conveniência para alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais imóveis;
  - g. O Plano de Atividades e a Previsão Orçamentária para o ano seguinte;
  - h. Outras julgadas necessárias para o atendimento dos objetivos da Associação.

**Parágrafo único:** Para as deliberações sobre destituição dos administradores e alteração de estatuto será exigido convocação de Assembleia Geral especialmente para esse fim, cujo quórum segue as regras deste estatuto.

## **SEÇÃO II** **DA DIRETORIA**

**Art. 16.** – A Associação será administrada por uma Diretoria, composta por: Presidente, Tesoureiro e Secretário.

**Art. 17.** - Compete à Diretoria, atendidas as decisões ou recomendações das Assembleias, planejar e traçar normas para as operações e serviços da Associação, com os associados e com terceiros. No desempenho das suas funções, cabem-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar e submeter à Assembleia Geral proposta de programação anual e o relatório anual das atividades da Associação;
- II. Executar a programação anual de atividade da Associação;
- III. Estabelecer as normas para funcionamento da Associação;
- IV. Regulamentar as Ordens Normativas da Assembleia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento da Entidade;
- V. Contratar mão-de-obra especializada, quando for o caso;
- VI. Elaborar e apresentar à Assembleia o relatório anual da Associação;
- VII. Solicitar, sempre que julgar conveniente, o assessoramento profissional, para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer um deles apresente previamente projetos sobre questões específicas.

**Art. 18.** – A Associação será administrada por uma Diretoria com seus membros eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de 03 anos, podendo ser reeleito.

**Art. 19.** – Compete ao **Presidente**, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- II. Convocar, não exclusivamente, as Assembleias Gerais;
- III. Convocar reuniões de Diretoria;
- IV. Assinar os cheques bancários conjuntamente com o Tesoureiro, ou na falta deste com o Secretário;
- V. Representar a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- VI. Assinar todo e qualquer documento de responsabilidade da Associação;
- VII. Fazer organizar, por Contador legalmente habilitado e submeter à Assembleia Geral, anualmente, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o balanço financeiro e o relatório de atividades da Associação.

**Art. 21.** Compete ao **Tesoureiro**, dentre outras obrigações, as seguintes:

- I. Arrecadar, registrar e depositar as contribuições dos associados, bem como outras doações em dinheiro;

- II. Zelar pelo patrimônio da entidade mantendo atualizada a relação de bens e acompanhando o trabalho do profissional de contabilidade responsável;
- III. Assinar cheque conjuntamente com o Presidente e na falta do deste com o Secretário;
- IV. Pagar as contas autorizadas pela Diretoria;
- V. Fixar em local de fácil acesso e leitura, para os associados, os relatórios de receitas e despesas, apresentando o balancete para análise do Conselho Fiscal;
- VI. Organizar a documentação necessária para que o contador possa realizar a contabilidade da associação. A documentação deve ser constituída de: Controle de caixa, controle de movimentação bancária, controle de contas a receber, controle de contas a pagar, controle de entrada de materiais, controle de saídas de materiais e controle de estoque de materiais.

**Art. 22.** Compete ao **Secretário**, dentre outras obrigações, as seguintes:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria e redigir as atas;
- II. Assinar cheque conjuntamente com o Presidente na falta do Tesoureiro e na falta do Presidente com o Tesoureiro;
- III. Atender e arquivar as correspondências;
- IV. Manter sob sua responsabilidade todos os documentos e atas que se referem à Associação.

### **SEÇÃO III** **DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 23.** O Conselho Fiscal da Associação é o órgão de fiscalização das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais e orçamentárias.

**§ 1º.** É constituído por 03 (três) Fiscais:

**§ 2º.** Serão eleitos e empossados pelo Assembleia Geral, escolhidos entre os associados, e que estejam em pleno gozo de suas atribuições legais;

**§ 3º.** Possuem mandato de 03 (três) anos, com direito à reeleição;

**Art. 24.** – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar todos os documentos de receitas e despesas;
- II. Aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar a prestação de contas a ser submetida à Assembleia Geral.

### **CAPÍTULO IV** **DO PATRIMÔNIO E DAS FONTES DE RECURSOS**

**Art. 25.** O patrimônio da Associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, e outros que venha a adquirir por compra, permuta, doação ou legado.

**Art. 26** - As rendas e receitas da Associação serão provenientes de:

- I. Doação e legados;
- II. Contribuições voluntárias em dinheiro ou em bens;
- III. Mensalidades e contribuições recebidas dos associados;
- IV. Resultados ou produtos auferidos em campanhas de arrecadação de fundos especiais, inclusive em coparticipação com outras instituições ou empresas do setor privado;
- V. Subvenções, auxílios ou convênios destinados pelos poderes públicos federais, estaduais ou municipais;
- VI. Rendas auferidas nas locações de imóveis e eventuais outras rendas;
- VII. Juros, dividendos, ações, apólices de dívida pública, assim como aqueles decorrentes de prestação de serviços, e vendas de produtos industrializados, manufaturados, artesanais e artísticos.
- VIII. Receita da prestação de serviços da coleta, transporte, triagem; transformação e beneficiamento de materiais plásticos, sucatas de alumínio, materiais metálicos, papel, papelão e outros materiais recicláveis.

IX. Receita da prestação de serviços de coleta, transporte e de destinação final de resíduos orgânicos,

**Parágrafo único** – Todos os bens e receitas serão aplicados integralmente dentro do território nacional, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, segundo previsto neste estatuto.

**Art. 27.** Em caso de extinção, o patrimônio da Associação, ou seu produto, será doado à entidade ou entidades de fins iguais ou semelhantes aos seus, necessariamente sediada no Município de Antonina-PR, por indicação da Assembleia Geral convocada especificamente para este fim.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 28** – A votação da Diretoria e Conselho Fiscal será secreta e será adotada uma cédula onde conste à relação nominal de todos os candidatos.

**Art. 29.** Dentro de 01 (um) ano, contados da data de deferimento do registro da Associação, o Presidente convocará e realizará uma Assembleia Geral para aprovação do Regimento Interno, que regulamentará o presente Estatuto, sem poder contrariá-lo.

**Art. 30.** A Associação fica autorizada pelo presente Estatuto para representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, de acordo com o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de obtenção de quaisquer direitos previstos na legislação vigente.

**Art. 31.** – A Associação poderá ser dissolvida por decisão de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, desde que haja sérios fatores que impossibilitem sua continuação, estando presentes, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

**Art. 32** - A Associação não fará qualquer discriminação ou distinção de sexo, raça, cor, idade, estado de saúde, credo político ou religioso ou outra de qualquer natureza nos termos do presente Estatuto.

**Art. 33.** Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria sendo referendado pela Assembleia Geral desta entidade.

Xxxxxx, XX de Xxxxxx de 201X.

\_\_\_\_\_  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Presidente

\_\_\_\_\_  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
OAB/XX XX.XX

## 8.6. Modelo de Estatuto de Cooperativa

### Segunda Alteração Estatutária da Cooperativa XXXXXXXXX –XXXXXX CNPJ 00.000.000/0001-00 NIRE XXXXX

#### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA, DURAÇÃO E AFINS.

**Art. 1º** - A Cooperativa XXXXXXXXX – XXXXXXXXX, constituída sob a forma de Sociedade Cooperativa de natureza civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **00.000.000/0001-00**, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o nº XXXXXXXX em XX/XX/XXX, rege-se pelos valores e princípios do cooperativismo popular, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e por este estatuto, tendo:

Sede administrativa na Rua XXXXXXX, XXX, Bairro XXXXXXX, CEP: XX.XXX-XXX, Município de XXXXX, Estado XX, podendo criar unidades operacionais em todo território nacional;

- I. Foro jurídico na comarca Central da Região Metropolitana de XXXXXXX, Estado do XXXXX;
- II. Área de ação, para fins de admissão de cooperantes, abrangendo o Estado do XXXXX, podendo ultrapassar esses limites desde que atenda às possibilidades de reunião, controle, operação e prestação de serviço;
- III. Prazo de duração indeterminado e ano social coincidente com o ano civil.

#### CAPÍTULO II

#### DAS ATIVIDADES E OBJETIVOS SOCIAIS

**Art. 2º** - A XXXXXXXXXX, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus Cooperados, por força do presente instrumento executará as seguintes atividades:

CNAE	ATIVIDADES	ÁREA DE ATUAÇÃO
38.3.2-7/00	A recuperação de materiais plásticos	Indústria
38.3.1-9/99	Recuperação de materiais metálicos, metais ferrosos e não-ferrosos	Indústria
38.3.1-9/01	Recuperação de sucatas de Alumínio	Indústria
38.3.9-4/99	Recuperação de aparas e desperdícios de papel, papelão e o processamento de óleo	Indústria
38.1.1-4/00	A coleta de resíduos não-perigosos de origem domiciliar, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc. - a coleta de materiais recuperáveis - a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas - a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições.	Serviço
74.90-1/99	Consultoria e Assessoria em Projetos de Meio Ambiente	Serviço
70.20.4/00	Assessoria, consultoria e assistência operacional para a gestão de gestão de projetos e de logística reversa, prestados a organizações públicas e privadas;	Serviço

**Art. 3º** - A XXXXXXXXXX, tem como objetivo social o exercício profissional solidário, para executar, com autonomia, atividades similares ou conexas, em regime de cooperação e autogestão democrática, sem ingerência de terceiros, com a finalidade de transformar as condições socioeconômicas e de trabalho do grupo e de seus cooperados com base na colaboração recíproca para o desenvolvimento e consolidação da **CADEIRA PRODUTIVA DA RECICLAGEM POPULAR**.

**Art. 4º** - Para consecução de seus objetivos a XXXXXXXXXX poderá:

- I. Buscar coletivamente os meios que permitam o completo desempenho profissional e social dos cooperados, bem como outros serviços compatíveis com o sistema cooperativista popular e solidário sobre as atividades que constituem os objetivos sociais da cooperativa;

- II. Formar ou ser parte de uma rede que englobe as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, como forma de melhoria de condições de trabalho e vida, agregação de valor na venda do produto beneficiado, transformado ou industrializado e maior visibilidade social;
- III. Integrar-se com outras cooperativas e associações de catadores para produção, transformação, compra ou venda conjunta, com o objetivo de diminuição dos respectivos custos e agregar valor aos materiais e serviços prestados;
- IV. Comprar, vender e transformar coletivamente a matéria-prima, material secundário, produtos e mercadorias necessárias para realização do objetivo proposto, em especial o domínio completo da cadeia até a transformação;
- V. Incentivar e promover o intercâmbio entre as entidades e os cooperados ligados às atividades afins com seus objetivos sociais;
- VI. Resgatar, promover e aprimorar a capacidade e responsabilidade técnica e profissional de seus cooperados;
- VII. Viabilizar estrutura para receber, acondicionar, armazenar, transportar e transformar toda a produção resultante das atividades de seus cooperados, seguindo programas operacionais previamente estabelecidos;
- VIII. Promover a difusão dos princípios e valores do cooperativismo popular;
- IX. Contratar bens e serviços para a cooperativa e seus cooperados em condições e preços convenientes, dando preferência a produtos e serviços oriundos de entidades integrantes da economia popular solidária;
- X. Orientar o trabalho para aproveitamento da capacidade dos cooperados, atribuindo-lhes funções conforme suas aptidões e interesses coletivos;
- XI. Contratar, em benefício dos cooperados, seguro de vida coletivo e de acidente de trabalho;
- XII. Proporcionar aos cooperados apoio jurídico, contábil e social;
- XIII. Construir e distribuir moradias, preferencialmente sob o conceito da sustentabilidade, aos seus cooperados através de programas habitacionais, com recursos públicos ou privados, em especial para cumprimento da Lei de Habitação de Interesse Social
- XIV. Realizar cursos, encontros, seminários, capacitações e demais atividades sobre o cooperativismo popular;
- XV. Incentivar, promover e participar de ações educativas, habitacionais, assistenciais, ambientais, culturais, esportivas, de lazer, saúde, comunicação, geração de trabalho e renda;
- XVI. Apoiar as ações dos Fóruns Lixo e Cidadania, de Economia Solidária e espaços de articulação afins;
- XVII. Apoiar as ações do Movimento Nacional dos Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis;
- XVIII. Promover e contribuir para o desenvolvimento humano, cultural, social, educacional, assistencial, econômico e bem-estar da comunidade;
- XIX. Receber e administrar recursos de qualquer espécie e de qualquer natureza, incluindo o Fundo Nacional de Habitação por Interesse Social (FNHIS);
- XX. Colaborar com poderes públicos, conselhos, fóruns, grupos de trabalho e estudos e outras entidades existentes, dando-se lhes conhecimento dos problemas enfrentados pelos cooperados e familiares, pleiteando e propondo as respectivas soluções;
- XXI. Desenvolver atividades com crianças, adolescentes, jovens e idosos, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida e integração participativa;
- XXII. Comprometer-se com a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador, observando-se que as atividades de coleta, separação e prensagem de resíduos sólidos são proibidas para menores de 18 anos.

§1º - A XXXXXXXXXX atuará sem discriminação política, religiosa, racial e social;

§2º - A XXXXXXXXXX efetuará suas operações sem qualquer objetivo de lucro próprio;

### CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

**Art. 5º** - O capital social da XXXXXXXXXX, representado por quotas-parte, não terá limite quanto ao máximo, variará conforme o número de quotas-parte subscritas e não poderá ser inferior a R\$2.000,00(dois mil reais).

§1º - O capital é subdividido em quotas-parte no valor de R\$ R\$ 100,00 (cem reais).

**§2º** - A quota-parte é indivisível e intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada de modo algum, nem dada em garantia, e sua subscrição, integralização, transferência ou restituição será sempre escriturada no Livro de Matrícula.

**§ 3º.** A transferência de quotas-parte entre cooperados, total ou parcial, será escriturada no Livro de Matrícula mediante termo que contenha as assinaturas do cedente, do cessionário e do Presidente da Cooperativa.

**§ 4º.** O cooperado deve integralizar as quotas-parte à vista ou em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e periódicas.

**§ 5º.** Para efeito de integralização de quotas-parte ou de aumento do capital social, a Cooperativa poderá receber bens, desde que avaliados previamente, e feita homologação da Assembleia Geral.

**§ 6º** – Nos ajustes eventuais de contas com os cooperados, a Cooperativa pode incluir parcelas destinadas à integralização de quotas-parte do capital.

**Art. 6º** - O número das quotas-parte do capital social a ser subscrito pelo cooperado por ocasião da sua admissão não poderá ser inferior a 1 (uma) quota-parte ou superior a 1/3 (um terço) do total subscrito.

**Art. 7º** – A XXXXXXXXXX, por meio da Diretoria Executiva, poderá remunerar o capital com juros até 12% (doze por cento) ao ano, quando houver sobras, que serão contados sobre o capital integralizado, sendo que o valor dos juros também será definido pela Diretoria Executiva.

**Art. 8º** - A retirada ou restituição de quotas-parte de capital nos casos de demissão, eliminação ou exclusão, será feita e somente poderá ser exigida após a aprovação do Balanço Geral do exercício social em que se deu o fato.

**§1º** – A restituição de que trata este artigo será composta do capital efetivamente integralizado, acrescido de juros legais e de sobras porventura creditadas ou a creditar, além de outros créditos que lhe tiverem sido registrados, deduzindo-se destes os débitos eventualmente existentes.

**§2º** – A Diretoria Executiva poderá determinar que a restituição desse capital seja feita em até 20 (vinte) parcelas, a partir do exercício financeiro que se seguir ao do desligamento.

**§3º** – Sobre as parcelas de restituição mencionadas no parágrafo anterior, até a data de seus respectivos vencimentos, será aplicada a variação de inflação ocorrida no período, não incidindo, porém, juros de qualquer espécie, entendendo-se também que, a mora no recebimento das citadas parcelas não acarretará quaisquer ônus ou novos encargos à Cooperativa.

**§4º** – Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de cooperados em número tal que as restituições das importâncias referidas no presente artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da XXXXXXXXXX, esta pode restituí-las mediante critérios que resguardem sua continuidade.

**§5º** – A Diretoria poderá, a seu juízo, deliberar sobre outras formas e prazos para a restituição de que trata este artigo, em casos de:

- I. Falecimento do cooperado;
- II. Compensação de dívidas quando o cooperado não possuir outros bens, direitos ou ações suficientes para a amortização do seu débito com a Cooperativa;

#### CAPÍTULO IV DOS COOPERADOS - ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

**Art. 9º** - Poderão ingressar na XXXXXXXXXX, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, qualquer pessoa física que exerça a profissão de Catador de Materiais Recicláveis, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, Associações e Cooperativas Singulares e Centrais que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis, desde que concordem com as disposições deste estatuto e que não pratiquem outras atividades que possam prejudicar ou colidir com os objetivos da XXXXXXXXXX.

**§1º** - Não poderão ser cooperados os donos de depósitos ou firmas intermediárias ou atravessadores que comprem e revendem o papel, papelão ou qualquer outro material reciclável;

**§2º** - O número de cooperados será ilimitado quanto ao máximo, não podendo, entretanto, ser inferior a 7 (sete) pessoas físicas ou jurídicas;

**§3º** - A admissão de associados na cooperativa estará limitada às possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e ao objeto estatuído.

**§4º** - Para filiação o interessado preencherá a Ficha de Matrícula, com a sua assinatura e de duas testemunhas, bem como a declaração de que optou livremente pela filiação.

**§5º** - A subscrição das quotas-parte do Capital Social e a assinatura no Livro de Matrícula complementam a sua admissão na Cooperativa.

**§6º** - A representação da pessoa jurídica junto à Cooperativa se fará por meio de pessoa natural especialmente designada, mediante instrumento específico que, nos casos em que houver mais de um representante, identificará os poderes de cada um.

**Art. 10º** - O número de cooperados será ilimitado quanto ao máximo, não podendo, entretanto, ser inferior a 7 (sete) pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 11º** - São direitos do cooperado, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

- I. Tomar parte das Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos neles tratados, obedecido ao estatuído no Regimento Interno;
- II. Propor ao Conselho de Administração ou Diretoria, ou às Assembleias Gerais, medidas de interesse da XXXXXXXXXXXX;
- III. Votar em membros dos órgãos de Administração ou de Fiscalização da XXXXXXXXXXXX;
- IV. Realizar com a XXXXXXXXXXXX operações que constituem seu objeto, com ela operando em todos os setores;
- V. Solicitar informações sobre as atividades da XXXXXXXXXXXX, e, a partir da data de publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária, consultar os livros e peças do Balanço Geral, que devem estar à disposição do cooperado na sede da Cooperativa.
- VI. Gozar de todas as vantagens e benefícios que a XXXXXXXXXXXX venha a conceder, desde que esteja em dia com suas obrigações;
- VII. Demitir-se da sociedade quando lhe convier;
- VIII. Solicitar informações sobre seus débitos e créditos;
- IX. Participar da divisão das sobras, se houver, proporcional a sua produção anual, ao final de cada ano.
- X. Retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas.
- XI. Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários.
- XII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
- XIII. Repouso anual remunerado.
- XIV. Retirada para o trabalho noturno superior à do diurno.
- XV. Adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas.
- XVI. Seguro acidente de trabalho. (Para as cooperativas de trabalho)

**§ 1º** - Para as atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso I do caput do art. 4º da Lei 12.690/12, qual seja, de produção, a XXXXXXXXXXXX poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nas alíneas "X" ao "XVI" do caput deste artigo; (para as cooperativas de trabalho)

- I. A carência poderá ser suspensa, a qualquer tempo, desde que aprovada em Assembleia Geral;
- II. A assembleia geral deverá deliberar o tempo necessário da carência e as condições para sua interrupção antes do prazo estabelecido;
- III. As condições em que, tendo terminado ou sido suspenso o período de carência, o mesmo seja retomado temporariamente, diante de situações que coloquem em risco a existência e funcionamento da cooperativa;



IV. Todas as deliberações sobre períodos de carência deverão ser plenamente motivadas, devendo tais razões constar em ata circunstanciada da assembleia que deliberou sobre a mesma.

§ 2º - As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º da lei 12.690/12, qual seja, *de serviço*, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

§ 3º - A assembleia geral da XXXXXXXXXX deverá deliberar sobre as condições de aplicação das garantias previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV deste artigo, bem como sobre a criação dos fundos, inclusive rotativos, com recursos destinadas a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º O piso da categoria será o do local da atividade, e será determinado pela atividade realizada e não pela formação profissional do trabalhador;

§ 5º Nas atividades desenvolvidas como cooperativa de produção o trabalho realizado não será remunerado por hora trabalhada, mas sim o resultado mensal da operação, atividade ou produto executado pelo cooperado.

§ 7º. A fim de serem apreciadas pela Assembleia Geral, as propostas dos cooperados, referidas na alínea "II" deste artigo, deverão ser apresentadas à Diretoria Executiva com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e constar do respectivo Edital de Convocação;

§ 8º. Não se aplica o disposto nas letras "XII" e "XIII" do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão da Assembleia em contrário;

§ 9º As propostas subscritas por pelo menos 1/5 (um quinto) dos cooperados serão obrigatoriamente levadas pela Diretoria Executiva à Assembleia Geral, e, se não o fizer em 30 (trinta) dias, poderão ser apresentadas diretamente pelos cooperados proponentes. (Cooperativas de trabalho)

**Art. 12º** - São deveres dos Cooperados, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

- I. Subscrever e integralizar as quotas-parte do capital nos termos deste estatuto e contribuir com as taxas de serviço e encargos operacionais que forem estabelecidos;
- II. Cumprir com as disposições da lei, do estatuto e das resoluções tomadas pela Diretoria Executiva e Assembleias Gerais;
- III. Satisfazer pontualmente os compromissos com a Cooperativa, dentre os quais o de participar ativamente das atividades da Cooperativa;
- IV. Realizar com a Cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;
- V. Cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente às operações que realizou com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-las;
- VI. Prestar à Cooperativa esclarecimentos sobre as suas atividades;
- VII. Manter atualizado junto à Cooperativa todos os seus dados cadastrais solicitados na ficha de matrícula; tais como o endereço completo, estado civil (inclusive no caso de existência união estável, ou alteração no regime de bens caso seja casado), telefone e e-mail.
- VIII. Levar ao conhecimento da Diretoria ou Conselho Fiscal a existência de qualquer irregularidade que atente contra a lei e o estatuto;
- IX. Obedecer às regras estabelecidas em Regimento Interno;
- X. Zelar pelo patrimônio material e moral da Cooperativa;
- XI. Zelar para que não haja exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

**Art. 13º** - O cooperado responde subsidiariamente pelos compromissos da Cooperativa até o valor do capital por ele subscrito e o montante das perdas que lhe couberem, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 1º- A responsabilidade do cooperado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento;

§ 2º - As obrigações dos cooperados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de suas responsabilidades como cooperado, em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão;

**§ 3º** – Aos herdeiros do Cooperado falecido, preenchidas as condições estabelecidas neste Estatuto, fica assegurado o direito de ingresso na XXXXXXXXXX, e a eles os débitos e créditos pertencentes ao falecido.

## **CAPÍTULO V** **DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO, EXCLUSÃO**

**Art. 14º** - A exclusão do cooperado se dará quando:

- I. Por morte do cooperado;
- II. Por dissolução do cooperado pessoa jurídica;
- III. Incapacidade civil não suprida;
- IV. Deixar de atender os requisitos estatutários de ingresso ou permanência na XXXXXXXXXX.

**Art. 15º** - A demissão do cooperado dar-se-á a seu pedido, formalmente dirigido à Diretoria da Cooperativa, não cabendo indeferimento.

**Art. 16º** - A eliminação do cooperado, que será realizada em virtude de infração de Lei, deste Estatuto ou do Regimento Interno.

**§ 1º** – A Diretoria poderá eliminar o cooperado que:

- I. Manter qualquer atividade que colida com o objeto da Cooperativa;
- II. Deixar de cumprir as obrigações por ele contraídas junto à Cooperativa;
- III. Deixar de realizar com a Cooperativa as operações que constituem seu objeto;
- IV. Explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

**§ 2º** - No caso do disposto no inciso “III” do parágrafo primeiro deste artigo, o cooperado que deixar por vontade própria de realizar junto a cooperativa a prestação de serviços que constituem seu objeto social, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias intercalados, num período de 02 (dois) anos, será automaticamente eliminado.

**§3º** - Cópia autêntica da decisão da eliminação será remetida ao cooperado, por processo que comprove as datas da remessa e do recebimento.

**§ 4º.** Se a correspondência, referida no parágrafo anterior retornar mais de 03 vezes à cooperativa sem que haja a ciência pelo cooperado eliminado, a referida comunicação poderá ser feita por publicação em jornal que abranja a área de admissão de cooperados.

**§ 5º.** O cooperado eliminado poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo até a primeira Assembleia Geral.

**§ 6º.** No caso do parágrafo quarto deste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias para recurso à Assembleia Geral pelo cooperado eliminado iniciará no dia da publicação em jornal da referida eliminação.

**Art. 17º** - Em qualquer caso o Cooperado só terá direito à restituição do capital que ele mesmo integralizou, acrescido das sobras que lhe tiverem sido registradas.

**§ 1º** – A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigida depois de aprovado, pela Assembleia Geral, o balanço do exercício em que o Cooperado tenha sido desligado da XXXXXXXXXX;

**§ 2º** – A Administração da XXXXXXXXXX poderá determinar que a restituição deste capital seja em parcelas iguais e mensais, a partir do exercício em que o Cooperado tenha sido desligado;

**§ 3º** – Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de cooperados em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômica da XXXXXXXXXX, esta deverá restituí-las mediante critérios que resguardam a sua continuidade;

**§ 4º** – Os deveres dos Cooperados perduram para os demitidos, eliminados ou excluídos, até que sejam aprovadas, pela Assembleia Geral, as contas do exercício em que o Cooperado deixou de fazer parte da Sociedade.

**§ 5º** - O cooperado que aceitar estabelecer relação empregatícia com a XXXXXXXXXX perde o direito de votar e ser votado até que sejam aprovadas as contas do exercício social em que deixou o emprego;

**Art. 18º** - No caso de demissão, exclusão ou eliminação, as dívidas que a XXXXXXXXXXXX, eventualmente, tenha contraído com o Cooperado serão quitadas de acordo com sua capacidade e saúde financeira e econômica, devendo quitá-las mediante critérios que resguardam a sua continuidade, definidas pela Administração da mesma.

## CAPÍTULO VI DA ASSEMBLEIA GERAL

**Art. 19º** – A Assembleia Geral é órgão supremo XXXXXXXXXXXX, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto e tomará toda e qualquer decisão de interesse da sociedade, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

**Art. 20º** – As Assembleias Gerais serão convocadas e dirigidas pelo Presidente, auxiliado por secretário, indicado pelo Presidente e aprovado pelos cooperados presentes na Assembleia, sendo pelo Presidente convidados a participar da mesa os ocupantes de cargos sociais que se façam presentes.

**Parágrafo único** – Poderá também ser convocada pelo Conselho Fiscal, se ocorrer motivos graves e urgentes. Quando não tiver sido convocada pelo Presidente os trabalhos serão dirigidos por cooperado escolhido na ocasião e secretariado por outro convidado pelo Presidente, compondo a mesa dos trabalhos os principais interessados na sua convocação.

**Art. 21º** – As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias para a primeira convocação, com intervalo de trinta minutos para a segunda convocação.

**Art. 22º** - Não havendo “quórum” para a instalação da Assembleia, convocada nos termos do artigo anterior, será feita nova série de convocação, observando-se os mesmos critérios.

**Art. 23º** - No edital de convocação deverá constar:

- I. A denominação da XXXXXXXXXXXX, seguida da “Convocação da Assembleia Geral Ordinária, Extraordinária ou Especial”;
- II. A ordem dos trabalhos, com as devidas especificações;
- III. A assinatura, o nome e a qualificações do responsável pela convocação.

**Art. 24º – A Assembleia Geral Ordinária**, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos 4(quatro) primeiros meses, após encerramento do exercício social, deliberará sobre os assuntos abaixo, que deverão constar na ORDEM DO DIA.

- I. Prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
  - a. Relatório da gestão;
  - b. Balanço;
  - c. Demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.
  - d. Plano de atividade da Cooperativa para o exercício seguinte.
- II. Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;
- III. Quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- IV. Quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 22.

**§ 1º.** Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I deste artigo.

§ 2º. À aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

**Art. 25º** – A **Assembleia Geral Extraordinária** realizar-se-á sempre que for necessário e poderá deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse da cooperativa, constante do Edital de convocação. Sendo entretanto de competência exclusiva da Assembleia geral extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I. Reforma do estatuto;
- II. Fusão, incorporação ou desmembramento;
- III. Mudança do objeto da sociedade;
- IV. Dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;
- V. Contas do liquidante.

**Parágrafo único.** São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 26º** - A XXXXXXXXXX, será administrada por uma Diretoria Executiva, que é o órgão superior na hierarquia administrativa, sendo de sua competência privativa e exclusiva a responsabilidade pela decisão sobre todo e qualquer assunto de ordem econômica ou social, de interesse da Cooperativa ou de seus cooperados, nos termos da lei, deste Estatuto e das recomendações da Assembleia Geral. Será composta por 6 (seis) membros: Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Vice Tesoureiro, Secretário e Diretor de Logística, eleitos pela Assembleia Geral, para o mandato de 3 (três) anos.

§ 1º – Não poderão compor a Diretoria Executiva parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, afins e cônjuge;

§2º– Os Diretores eleitos não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes dos seus atos, desde que em agindo com culpa ou dolo;

§ 3º – A XXXXXXXXXX, responderá pelos atos a que se refere o parágrafo anterior, se ou houver ratificado ou deles logrado proveito;

§ 4º – Os que participarem do ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis ao caso;

**Art. 27º** – São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, peculato, concussão ou contra economia popular.

§ 1º – O Cooperado, mesmo ocupante do cargo eletivo da sociedade, que, em qualquer operação, tiver interesse oposto ao da XXXXXXXXXX, não poderá participar das deliberações que sobre tal operação versarem, cumprindo-lhe acusar seu impedimento;

§ 2º – Os componentes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, assim como liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas, para efeito de responsabilidade criminal;

§ 3º – Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer Cooperado, a sociedade, por seus dirigentes, ou representado por seu Cooperado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

**Art. 28º** - A Diretoria rege-se pelas seguintes normas:

- I. Reúne-se ordinariamente a cada 180 (cento e oitenta) dias e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria dos seus membros, ou ainda, por solicitação do Conselho Fiscal;

- II. Delibera validamente com a presença da maioria de seus membros, estando proibida a representação e sendo as decisões tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, reservando ao Presidente o exercício do voto de desempate;
- III. As deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas, lavradas no livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final dos trabalhos, pelos membros presentes.

**§1º** – Na hipótese de o número de membros da Diretoria ficar reduzido a 03(três), estes poderão acumular funções, conforme designação em Assembleia e até a próxima eleição;

**§2º** – Se o número de membros da Diretoria ficar reduzido a menos de 03(três), deverá ser realizada nova eleição para recomposição da Diretoria;

**§3º** – O substituto exerce o cargo somente até o final do mandato de seu antecessor;

**§4º** – Perde automaticamente o cargo, o membro da Diretoria que, sem justificativa, faltar a 02(duas) reuniões ordinárias consecutivas, ou 04(quatro) alternadas.

**Art. 29º** – Compete a Diretoria Executiva, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da Assembleia Geral, planejar as operações e serviços da XXXXXXXXXX e controlar os resultados.

**§ 1º** – A Diretoria Executiva solicitará sempre que julgar conveniente, o assessoramento do Contador, conforme caso, para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer um deles apresente previamente, projetos sobre questões específicas;

**§ 2º** – As normas estabelecidas pela Diretoria Executiva serão baixadas em forma de resolução ou instruções.

**Art. 30º**– Ao Presidente, cabe entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- II. Supervisionar as atividades do XXXXXXXXXX;
- III. Assinar os cheques bancários, realizar operações bancárias através de gerenciador financeiro *on line*, conjuntamente com o Tesoureiro e na falta deste com o Vice-Presidente;
- IV. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, bem como as Assembleias Gerais;
- V. Representar ativa e passivamente a XXXXXXXXXX, em juízo ou fora dele;
- VI. Assinar todo e qualquer documento de responsabilidade da XXXXXXXXXX;
- VII. Fazer organizar, por Contador legalmente habilitado e submeter à Assembleia Geral, anualmente, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o balanço financeiro e o relatório de atividades da XXXXXXXXXX.

**Art. 31º** - Compete ao Vice-Presidente:

- I. Substituir o Presidente em suas faltas, licenças e impedimentos, exercendo todas as atividades previstas no artigo anterior;
- II. Colaborar com os demais diretores em suas tarefas;
- III. Assinar cheque e realizar operações bancárias através de gerenciador financeiro *online*, conjuntamente com o Presidente na falta do Tesoureiro, e na falta do Presidente assinar com o Tesoureiro;
- IV. Exercer funções e atribuições supletivas que lhe forem confiadas.

**Parágrafo Único** – em caso de renúncia, destituição ou morte do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência até o final do mandato, cumulando eventuais atribuições dos cargos.

**Art. 32º** - Compete ao Secretário:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e redigir as atas;
- II. Atender e arquivar as correspondências;
- III. Manter sob sua responsabilidade todos os documentos e atas que se referem à XXXXXXXXXX.

**Art. 33º** - Compete ao Tesoureiro:

- I. Arrecadar e depositar as contribuições dos cooperados, bem como outras doações em dinheiro;

- II. Zelar pelo patrimônio da entidade mantendo atualizada a relação de bens e acompanhando o trabalho do profissional de contabilidade responsável;
- III. Pagar as contas autorizadas pela Diretoria;
- IV. Assinar cheque e realizar operações bancárias através de gerenciador financeiro, online, conjuntamente com o Presidente e na falta do deste com o Vice-Presidente;**
- V. Fixar em local de fácil acesso e leitura, para os cooperados, os relatórios de receitas e despesas, apresentando o balancete para análise do Conselho Fiscal;

**Art. 34º** - Compete ao Vice Tesoureiro:

- I. Substituir o Tesoureiro em suas faltas, licenças e impedimentos, exercendo todas as atividades previstas no artigo anterior;
- II. Colaborar com os demais diretores em suas tarefas;
- III. Exercer funções e atribuições supletivas que lhe forem confiadas.

**Art. 35º** - Compete ao Diretor de Logística:

- a. Fomentar e organizar a produção de interesse da Cooperativa;
- b. Acompanhar o processo de industrialização;
- c. Buscar mercados e estabelecer metas a serem atingidas;
- d. Organizar a compra e venda de matérias-primas e produtos dos cooperados;
- e. Controlar o estoque;
- f. Buscar novas formas de fomentar as atividades da Cooperativa;
- g. Colaborar com os demais diretores em suas tarefas;
- h. Exercer funções e atribuições supletivas que lhe forem confiadas.

## CAPÍTULO VII DO CONSELHO FISCAL

**Art. 36º** - Os negócios e atividades da Cooperativa serão fiscalizados assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, todos cooperados, eleitos pela Assembleia Geral.

**§ 1º.** Para concorrer ao cargo de Conselheiro Fiscal, o associado deverá estar em pleno gozo de seus direitos e deveres, de acordo com os requisitos legais e estatutários;

**§ 2º.** Os cooperados não podem exercer cumulativamente cargos no Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

**§ 3º.** Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis, os parentes dos membros do Conselho de Administração até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até este grau.

**Art. 37º** - O membro do Conselho Fiscal que, por motivo justificado não puder comparecer à sessão, deverá comunicar o fato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para efeito de convocação do respectivo suplente.

**§ 1º.** A comunicação deverá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à sessão;

**§ 2º.** O Conselheiro Fiscal que faltar, não poderá fazer jus ao recebimento de cédula de presença, instituída em Assembleia Geral, mesmo que a ausência seja justificada;

**Art. 38º**- Deverá perder o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, durante o ano civil.

**Art. 39º**- No caso da vacância da função de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá automaticamente o lugar do titular.

**Art. 40º-** No caso de ocorrerem três ou mais vagas no Conselho Fiscal, deverá haver imediata comunicação à Diretoria Executiva da Cooperativa, para as providências de convocação de Assembleia Geral para o devido preenchimento das vagas.

**Art. 41º-** O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de 03 (três) dos seus membros.

**§ 1º.** As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas, ainda, por qualquer de seus membros, por solicitação do Diretoria Executiva ou da Assembleia Geral.

**§ 2º.** As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, por 03 (três) membros do Conselho Fiscal presentes, indicados pela Assembleia Geral.

**Art. 42º-** Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar o seu Regimento Interno, caso seus membros julguem necessário;
- II. Conferir, anualmente o saldo do numerário existente em caixa, verificando, inclusive, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pela Diretoria Executiva;
- III. Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;
- IV. Examinar se o montante das despesas realizadas está de conformidade com os planos e decisões da Diretoria Executiva;
- V. Verificar se as operações realizadas e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;
- VI. Examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações financeiras;
- VII. Examinar e emitir pareceres sobre as propostas de orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral e demais demonstrações financeiras;
- VIII. Propor o estabelecimento de rotinas e prazos de apresentação de balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas;
- IX. Recomendar a Diretoria Executiva o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário;
- X. Verificar se a cooperativa estabelece privilégios financeiros a detentores de cargos eletivos, funcionários e terceiros;
- XI. Verificar se os associados estão regularizando os compromissos assumidos na cooperativa nos prazos convencionados;
- XII. Averiguar se existem reclamações dos cooperados quanto aos serviços prestados;
- XIII. Certificar-se se a Diretoria Executiva se reúne regularmente, e se existem cargos vagos na sua composição;
- XIV. Inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;
- XV. Averiguar se há problemas com empregados;
- XVI. Certificar-se se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, e, inclusive, quanto aos órgãos do cooperativismo;
- XVII. Averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância das regras próprias;
- XVIII. Examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do Conselho de Administração, emitindo Parecer sobre estes para a Assembleia Geral;
- XIX. Dar conhecimento a Diretoria Executiva das conclusões dos seus trabalhos, denunciando àquele órgão e à Assembleia Geral as irregularidades constatadas, convocando Assembleia Geral;
- XX. Convocar Assembleia Geral.

**§ 1º.** Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos, a empregados, a cooperados e outros, independente de autorização prévia do Conselho de Administração.

§ 2º. O Conselho Fiscal, quando necessário, poderá requerer assessoramento técnico especializado, cuja autorização e contratação caberá ao Conselho de Administração. Em caso de negativa, poderá a solicitação ser encaminhada a deliberação da Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO BALANÇO GERAL, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS**

**Art. 43º-** A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

**Art. 44º-** Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços, pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.

§ 1º. As despesas administrativas serão rateadas na proporção das operações, sendo os respectivos montantes computados nas apurações referidas neste artigo.

§ 2º. As sobras líquidas nos termos deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

- I. 10% (dez por cento) ao Fundo de Reserva;
- II. 5% (cinco por cento) ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES;
- III.

§ 3º. O destino das sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas as taxas nas alíneas “I” e “II” do parágrafo 2º deste artigo, será decidido em Assembleia Geral;

§ 4º. O rateio dos resultados negativos será decidido pela Assembleia Geral.

**Art. 45º-**O Fundo de Reserva destina-se a reparar as perdas do exercício e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo em seu favor, além da taxa de 10% (dez por cento) das sobras:

- I. Os créditos não reclamados pelos cooperados, decorridos 05 (cinco) anos;
- II. Os auxílios e doações sem destinação especial;

**Art. 46º-** O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES, destina-se à prestação de serviços aos cooperados e seus familiares, assim como aos empregados da própria Cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades especializadas.

§ 1º- Ficando sem utilização mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais deste Fundo, durante dois anos consecutivos, será procedida a revisão dos planos de aplicação, devendo a Assembleia Geral seguinte ser informada e fazer as recomendações necessárias ao cumprimento das finalidades objetivadas;

§ 2º- Revertem em favor do FATES, além da percentagem referida na alínea “II” do § 2º do art. 41º, as rendas eventuais de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades nas quais os cooperados não tenham tido intervenção;

§3º- Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social, são indivisíveis.

**Art. 47º-** A Cooperativa poderá constituir um Fundo para provisão do repouso anual remunerado, previsto no artigo 7º, alínea XIII”, deste Estatuto Social, para os cooperados que terá por objetivo provisionar recursos financeiros para serem utilizados pelos mesmos no repouso anual remunerado.

§ 1º – Além dos fundos previstos neste Estatuto, a Assembleia Geral de Cooperados poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando modo de formação, aplicação e liquidação;

§ 2º – Os serviços a serem atendidos pelo FATES poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas;

§ 3º – Os fundos acima enumerados são indivisíveis entre os Cooperados e, no caso de dissolução e liquidação da Sociedade, seus saldos serão transferidos conforme estabelecidos em Lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**



**Art. 48º** - A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

- I. Quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os cooperados, totalizando o número mínimo de 07 (sete) dos cooperados não se disponham a assegurar a continuidade da Cooperativa;
- II. Devido à alteração de sua forma jurídica;
- III. Pela redução do número de cooperados a menos de sete ou do capital social em patamar inferior ao mínimo, se até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, esses quantitativos não forem restabelecidos;
- IV. Pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 49º** - Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes, e um Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros para proceder à liquidação.

**§ 1º.** A Assembleia Geral, nos limites de suas atribuições, pode, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando seus substitutos;

**§ 2º.** O liquidante deve proceder à liquidação de conformidade com os dispositivos da Legislação Cooperativista.

**Art. 50º** - Quando a dissolução da Cooperativa não for promovida voluntariamente, essa medida poderá ser tomada judicialmente.

## CAPÍTULO X DOS LIVROS

**Art. 51º** – A Cooperativa deverá ter os seguintes livros:

- I. Matrícula;
- II. Atas de Assembleias Gerais;
- III. Atas do Conselho Fiscal;
- IV. Fiscais e Contábeis, autenticados pelas autoridades competentes.

**Parágrafo Único** – É facultada a adoção de livros e de folhas soltas ou fichas.

**Art. 52º** - No Livro de Matrícula, os Cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão e deverá constar:

- I. Nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do Cooperado;
- II. Data de sua admissão e, quando for o caso, o da sua demissão ou pedido de eliminação ou exclusão;
- III. Conta corrente das respectivas quotas-partes do Capital Social dos Cooperados.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 53º**- Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no artigo 18, da lei 12.690/12.

**Art. 54º**-Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral desta Cooperativa de acordo com os princípios doutrinários e legais.

**Art. 55º** - A Assembleia Geral por proposta da Diretoria aprovará regimento interno, disciplinando o relacionamento entre a Cooperativa e seus cooperados, inclusive as questões relativas ao procedimento eleitoral.

---

**Art. 56º** – O presente estatuto contém 56 (cinquenta e seis) artigos, e foi provado pela Assembleia Geral do dia XX de XXXX de 201X.

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Presidente

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
OAB/XX XXXXXXXX